



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1027 da Comissão, de 14 de julho de 2020, que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 771/2014, (UE) n.º 1242/2014 e (UE) n.º 1243/2014 no que respeita à execução e ao acompanhamento das medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1028 da Comissão, de 15 de julho de 2020, que fixa a data-limite para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de carne fresca ou refrigerada de bovinos com oito meses ou mais de idade ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/596 8
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1029 da Comissão, de 15 de julho de 2020, que fixa a data-limite para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de carne de ovino e de caprino ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/595 10
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1030 da Comissão, de 15 de julho de 2020, que estabelece as especificações técnicas dos requisitos em matéria de dados relativamente ao tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico» para o ano de referência de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 12
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1031 da Comissão, de 15 de julho de 2020, relativo à autorização do ácido benzoico como aditivo em alimentos para suínos de engorda (detentor da autorização DSM Nutritional Products Ltd representado por DSM Nutritional Products Sp. Z.o.o) ⁽¹⁾ 21
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1032 da Comissão, de 15 de julho de 2020, relativo à autorização da preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343 como aditivo em alimentos para vitelos de criação e suínos de engorda (detentor da autorização Lactosan GmbH & Co. KG) ⁽¹⁾ 24
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1033 da Comissão, de 15 de julho de 2020, relativo à renovação da autorização da L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* ATCC 13870 e à autorização da L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80182 como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1139/2007 ⁽¹⁾ 27

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1034 da Comissão, de 15 de julho de 2020, relativo à autorização de uma preparação de *endo*-1,4-beta-xilanase produzida por *Aspergillus oryzae* (DSM 26372) como aditivo em alimentos para galinhas poedeiras (detentor da autorização DSM Nutritional Products Ltd representado por DSM Nutritional Products Sp. Z.o.o) ⁽¹⁾ 34

DECISÕES

- ★ Decisão de Execução (UE) 2020/1035 da Comissão, de 3 de junho de 2020, que confirma ou altera o cálculo provisório das emissões médias específicas de CO₂ e dos objetivos de emissões específicas dos fabricantes de automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros no que respeita ao ano de 2018 nos termos do Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 37
- ★ Decisão de Execução (UE) 2020/1036 da Comissão, de 15 de julho de 2020, relativa à não aprovação de determinadas substâncias ativas em produtos biocidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 68
- ★ Decisão de Execução (UE) 2020/1037 da Comissão, de 15 de julho de 2020, que prorroga a validade da aprovação da acroleína para utilização em produtos biocidas do tipo 12 ⁽¹⁾ 72
- ★ Decisão de Execução (UE) 2020/1038 da Comissão, de 15 de julho de 2020, que prorroga a validade da aprovação do creosoto para utilização em produtos biocidas do tipo 8 ⁽¹⁾ 74

RECOMENDAÇÕES

- ★ Recomendação (EU) 2020/1039 da Comissão, de 14 de julho de 2020, relativa à subordinação da concessão do apoio financeiro estatal a empresas da União à ausência de ligações com jurisdições não cooperantes 76

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1027 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2020

que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 771/2014, (UE) n.º 1242/2014 e (UE) n.º 1243/2014 no que respeita à execução e ao acompanhamento das medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 18.º, n.º 3, 72.º, n.º 3, 97.º, n.º 2, e 107.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2020/560 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ alterou o Regulamento (UE) n.º 508/2014 a fim de introduzir medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura.
- (2) A fim de permitir a aplicação do Regulamento (UE) 2020/560, o modelo para os programas operacionais no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (a seguir designado por «FEAMP») e a estrutura dos planos de compensação para os operadores das regiões ultraperiféricas estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014 da Comissão ⁽³⁾ deverão ser ajustados tendo em conta as exigências das novas medidas.
- (3) A aplicação do Regulamento (UE) 2020/560 exige também ajustamentos das especificações técnicas e das regras de apresentação dos dados cumulativos sobre as operações e das informações a enviar pelos Estados-Membros previstas nos Regulamentos de Execução (UE) n.º 1242/2014 ⁽⁴⁾ e (UE) n.º 1243/2014 ⁽⁵⁾ da Comissão. Estes ajustamentos deverão permitir garantir de forma fiável o acompanhamento e a comunicação de informações sobre as operações relacionadas com a atenuação do surto de COVID-19. Nos termos do artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 508/2014, o prazo anual para a apresentação dos dados cumulativos sobre as operações termina em 31 de março. Significa isto que os Estados-Membros deverão apresentar estas informações no novo formato a partir de 2021, a fim de assegurar a elaboração de relatórios coerentes e harmonizados.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2020/560 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 508/2014 e (UE) n.º 1379/2013 no que respeita a medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura (JO L 130 de 24.4.2020, p. 11).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014 da Comissão, de 14 de julho de 2014, que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, regras relativas ao modelo para programas operacionais, à estrutura dos planos de compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, ao modelo para a transmissão de dados financeiros, ao conteúdo dos relatórios de avaliação *ex ante* e aos requisitos mínimos para o plano de avaliação a apresentar no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (JO L 209 de 16.7.2014, p. 20).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014, que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, as regras de apresentação dos dados cumulativos pertinentes sobre as operações (JO L 334 de 21.11.2014, p. 11).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014, que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, as regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados (JO L 334 de 21.11.2014, p. 39).

- (4) Por conseguinte, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 771/2014, (UE) n.º 1242/2014 e (UE) n.º 1243/2014 da Comissão devem ser alterados em conformidade.
- (5) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas previstas no presente regulamento, devido à urgência em prestar o apoio necessário, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014

O Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo I, a secção 4.5 é substituída pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.
- 2) No anexo I, a secção 8.2 é substituída pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.
- 3) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
- 2) No anexo V, a linha I.9 do quadro 1 é substituída pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.
- 2) No anexo II, a linha I.9 é substituída pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

1. O anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1) A secção 4.5 passa a ter a seguinte redação:

«4.5. **Descrição do método de cálculo da compensação com base nos critérios pertinentes identificados para cada uma das atividades exercidas a título dos artigos 40.º, n.º 1, 53.º, 54.º, 55.º, 67.º e 69.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 508/2014**

<4.5 type="S" maxlength="4500" input="M">

2) A secção 8.2 passa a ter a seguinte redação:

«8.2. **Contribuição e taxa de cofinanciamento do FEAMP para as prioridades da União, a assistência técnica e outros tipos de apoio (em EUR)**

Prioridades da União	Medida(s) a título da prioridade da União	Apoio total			Dotação principal (financiamento total menos a reserva de desempenho)		Reserva de desempenho		Montante da reserva de desempenho proporcionalmente ao apoio total da União
		Contribuição do FEAMP (incluindo a reserva de desempenho)	Contrapartida nacional (incluindo a reserva de desempenho)	Taxa de cofinanciamento do FEAMP	Apoio do FEAMP	Contrapartida nacional	Reserva de desempenho do FEAMP	Contrapartida nacional ⁽¹⁾	
		a	b	$c = a/(a + b) \times 100$	$d = a - f$	$e = b - g$	f	$g = b \times (f/a)$	$h = f/a \times 100$
1. Promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	Artigo 33.º, n.º 1, alíneas a) a c), artigo 34.º e artigo 41.º, n.º 2	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	50%			<8.2 type="N" input="M">		
	Artigo 33.º, n.º 1, alínea d), e artigo 44.º, n.º 4-A	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			0	0	
	Dotação financeira para o resto da prioridade da União n.º 1	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		

2. Promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		
3. Fomentar a execução da PCP	Melhoria e fornecimento de conhecimentos científicos e recolha e gestão de dados (artigo 13.º, n.º 3, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	80%			<8.2 type="N" input="M">		
	Apoio ao acompanhamento, ao controlo e à execução, através do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública, sem aumentar os encargos administrativos (artigo 76.º, n.º 2, alíneas a) a d) e f) a l)) (artigo 13.º, n.º 2, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	90%			<8.2 type="N" input="M">		
	Apoio ao acompanhamento, ao controlo e à execução, através do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública, sem aumentar os encargos administrativos (artigo 76.º, n.º 2, alínea e)) (artigo 13.º, n.º 2, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	70%			<8.2 type="N" input="M">		
4. Aumentar o emprego e a coesão territorial		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 85% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		

5. Promo-ver a comercialização e a transformação	Ajuda ao armazenamento (artigo 67.º)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	100%			0	0	0
	Compensação para as regiões ultraperiféricas (artigo 70.º) (artigo 13.º, n.º 4, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	100%			<8.2 type="N" input="M">		
	Dotação financeira para o resto da prioridade da União n.º 5	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		
6. Fomentar a execução da política marítima integrada		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		
Assistência técnica		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			0	0	0
Total [calculado automaticamente]:		<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	NA	<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	NA

(¹) A contrapartida nacional é dividida *pro-rata* entre a dotação principal e a reserva de desempenho.»

2. No anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014, é aditada a seguinte secção 5-A:

«5-A. **Descrição dos métodos de cálculo e de aplicação das medidas de compensação das perdas económicas resultantes do surto de COVID-19 a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 508/2014**

<4.5 type="S" maxlength="3500" input="M">»

ANEXO II

1. No anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014 da Comissão, na primeira coluna, «Campo», é inserida a seguinte entrada 25:

«25	Atenuação das consequências do surto de COVID-19»
-----	---

2. No anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014, no quadro 1, a linha I.9 passa a ter a seguinte redação:

«I.9	Artigo 33.º e artigo 44.º, n.º 4-A	— Número de pescadores em causa	1	Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar»
	Cessação temporária das atividades de pesca	— Número de dias abrangidos	2	Numérico	

ANEXO III

1. No anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014, é aditada a seguinte Parte F:

«PARTE F

Atenuação das consequências do surto de COVID-19

Campo	Conteúdo do campo	Observações	Necessidades em termos de dados e sinergias
25	Atenuação das consequências do surto de COVID-19	Atenuação das consequências do surto de COVID-19 Código 0 = não relacionado com a COVID-19 Código 1 = relacionado com a COVID-19.	Específico FEAMP»

2. No anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014, a linha I.9 passa a ter a seguinte redação:

«I.9	Artigo 33.º e artigo 44.º, n.º 4-A Cessação temporária das atividades de pesca	— Número de pescadores em causa — Número de dias abrangidos»
------	---	---

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1028 DA COMISSÃO**de 15 de julho de 2020****que fixa a data-limite para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de carne fresca ou refrigerada de bovinos com oito meses ou mais de idade ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/596**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A ajuda à armazenagem privada concedida em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/596 da Comissão ⁽²⁾ produziu um efeito favorável no mercado da carne de bovino.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1006 ⁽³⁾ da Comissão suspendeu por cinco dias úteis a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada.
- (3) A concessão de ajuda à armazenagem privada de carne fresca ou refrigerada de bovinos com oito meses ou mais de idade deve, por conseguinte, ser suspensa, devendo ser fixada uma data-limite para a apresentação de pedidos.
- (4) Por razões de segurança jurídica, o Regulamento de Execução (UE) 2020/596 deve ser revogado.
- (5) Para evitar práticas especulativas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A data-limite para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de carne fresca ou refrigerada de bovinos com oito meses ou mais de idade ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/596 é 17 de julho de 2020.

Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) 2020/596 é revogado com efeitos a partir de 17 de julho de 2020.

Contudo, esse regulamento continua a aplicar-se aos contratos celebrados ao abrigo do mesmo antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/596 da Comissão, de 30 de abril de 2020, relativo à concessão de ajuda ao armazenamento privado de carne fresca ou refrigerada de bovinos com oito meses ou mais de idade e à fixação antecipada do montante da ajuda (JO L 140 de 4.5.2020, p. 26).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/1006 da Comissão, de 9 de julho de 2020, que suspende a apresentação de pedidos de ajuda ao armazenamento privado de carne fresca ou refrigerada de bovinos com oito meses ou mais de idade ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/596 (JO L 223 de 10.7.2020, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Wolfgang BURTSCHER
Diretor-Geral
Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1029 DA COMISSÃO**de 15 de julho de 2020****que fixa a data-limite para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de carne de ovino e de caprino ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/595**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A ajuda à armazenagem privada concedida em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/595 da Comissão ⁽²⁾ produziu um efeito favorável no mercado da carne de ovino e de caprino.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1007 da Comissão ⁽³⁾ suspendeu por cinco dias úteis a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada.
- (3) A concessão de ajuda à armazenagem privada de carne de ovino e de caprino deve, por conseguinte, ser suspensa, devendo ser fixada uma data-limite para apresentação de pedidos.
- (4) Por razões de segurança jurídica, o Regulamento de Execução (UE) 2020/595 deve ser revogado.
- (5) Para evitar práticas especulativas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A data-limite para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de carne de ovino e de caprino, ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/595, é 17 de julho de 2020.

Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) 2020/595 é revogado com efeitos a partir de 17 de julho de 2020.

Contudo, esse regulamento continua a aplicar-se aos contratos celebrados ao abrigo do mesmo antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/595 da Comissão, de 30 de abril de 2020, relativo à concessão de ajuda ao armazenamento privado de carnes de ovino e de caprino e à fixação antecipada do montante da ajuda (JO L 140 de 4.5.2020, p. 21).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/1007 da Comissão, de 9 de julho de 2020, que suspende a apresentação de pedidos de ajuda ao armazenamento privado de carne de ovino e carne de caprino ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/595 (JO L 223 de 10.7.2020, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente
Wolfgang BURTSCHER
Diretor-Geral
Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1030 DA COMISSÃO**de 15 de julho de 2020****que estabelece as especificações técnicas dos requisitos em matéria de dados relativamente ao tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico» para o ano de referência de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo às estatísticas europeias das empresas, que revoga 10 atos jurídicos no domínio das estatísticas das empresas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 17.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar a correta aplicação do tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico» constante do anexo I do Regulamento (UE) 2019/2152, a Comissão deve especificar as variáveis, a unidade de medida, a população estatística, as classificações e desagregações e o prazo de transmissão dos dados, a fim de produzir dados comparáveis e harmonizados entre os Estados-Membros sobre a utilização das TIC e do comércio eletrónico.
- (2) Os Estados-Membros devem fornecer metadados e relatórios sobre a qualidade destinados aos ficheiros nacionais de empresas para fins estatísticos e a todas as estatísticas das empresas. Por conseguinte, é necessário definir as disposições, o teor e os prazos desses relatórios.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico», referido no anexo I do Regulamento (UE) 2019/2152, os Estados-Membros devem transmitir os dados de acordo com as especificações técnicas dos requisitos em matéria de dados para o ano de referência de 2021 em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O relatório anual sobre os metadados para o tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico» referido no anexo I do Regulamento (UE) 2019/2152 deve ser transmitido à Comissão (Eurostat) até 31 de maio de 2021.

O relatório anual sobre a qualidade para o tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico» referido no anexo I do Regulamento (UE) 2019/2152 deve ser transmitido à Comissão (Eurostat) até 5 de novembro de 2021.

⁽¹⁾ JO L 327 de 17.12.2019, p. 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Especificações técnicas para os requisitos em matéria de dados relativamente ao tópico «Utilização das TIC e comércio eletrónico»

Obrigatório/ Facultativo	Âmbito (filtro)	Variável
Variáveis obrigatórias	i) para todas as empresas:	1) atividade económica principal da empresa, no ano civil anterior 2) número médio de pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria, no ano civil anterior 3) volume de negócios total (em valor, excluindo IVA), no ano civil anterior 4) número de pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria ou percentagem do número total de pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria que têm acesso à Internet para fins profissionais
	ii) para as empresas com pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria que têm acesso à Internet para fins profissionais:	5) ligação à Internet: utilização de qualquer tipo de ligação fixa 6) utilização dos seguintes média sociais: redes sociais 7) utilização dos seguintes média sociais: blogue ou microblogues de uma empresa 8) utilização dos seguintes média sociais: sítios Web ou aplicações de partilha de conteúdos multimédia 9) utilização dos seguintes média sociais: ferramentas de partilha de conhecimentos de base «wiki» 10) vendas de bens ou serviços na Web através de sítios Web ou de aplicações móveis (<i>apps</i>) (incluindo <i>extranets</i>) das empresas, no ano civil anterior 11) vendas de bens ou serviços na Web através de mercados de comércio eletrónico ou de aplicações móveis (<i>apps</i>) utilizados por várias empresas para o comércio de bens e serviços, no ano civil anterior 12) vendas do tipo EDI (receção de encomendas através de mensagens de intercâmbio automático de dados — <i>Electronic Data Interchange</i>) de bens ou serviços, no ano civil anterior 13) utilização de <i>software</i> ERP (<i>Enterprise Resource Planning</i>) 14) utilização de um <i>software</i> de CRM (<i>Customer Relationship Management</i>) para gerir a recolha, o armazenamento e a disponibilização de informações sobre os clientes a várias funções empresariais 15) utilização de um <i>software</i> de CRM (<i>Customer Relationship Management</i>) para gerir a análise de informações sobre clientes para fins de comercialização (tais como fixação de preços, promoção de vendas, escolha dos canais de distribuição) 16) compra de serviços de computação em nuvem utilizados através da Internet 17) utilização de dispositivos ou sistemas interligados que possam ser monitorizados ou controlados remotamente através da Internet («Internet das coisas») 18) utilização de tecnologias de inteligência artificial que efetuem análises de linguagem escrita (prospecção de texto)

Obrigatório/ Facultativo	Âmbito (filtro)	Variável
		<p>19) utilização de tecnologias de inteligência artificial que convertam a linguagem falada em formato legível por máquina (reconhecimento vocal)</p> <p>20) utilização de tecnologias de inteligência artificial que gerem linguagem escrita ou oral (geração da linguagem natural)</p> <p>21) utilização de tecnologias de inteligência artificial que identifiquem objetos ou pessoas com base em imagens (reconhecimento de imagens, tratamento de imagens)</p> <p>22) utilização de aprendizagem automática (como aprendizagem profunda) para análise de dados</p> <p>23) utilização de tecnologias de inteligência artificial para automatizar diferentes fluxos de trabalho ou ajudar na tomada de decisões (automatização dos processos robóticos baseada na inteligência artificial)</p> <p>24) utilização de tecnologias de inteligência artificial que permitam o movimento físico de máquinas através de decisões autónomas baseadas na observação do meio circundante (robôs autónomos, veículos autónomos, drones autónomos)</p>
	iii) para as empresas que utilizem qualquer tipo de ligação fixa à Internet:	25) velocidade máxima de descarregamento contratada da ligação fixa mais rápida à Internet nas bandas: [0 Mbit/s, < 30 Mbit/s], [30 Mbit/s, < 100 Mbit/s], [100 Mbit/s, < 500 Mbit/s], [500 Mbit/s, < 1 Gbit/s], [\geq 1 Gbit/s]
	iv) para as empresas que efetuaram vendas na Web, no ano civil anterior:	<p>26) valor das vendas na Web de bens ou serviços, ou percentagem do volume de negócios total gerado pela venda de bens e serviços na Web, no ano civil anterior</p> <p>27) percentagem do valor das vendas na Web geradas por vendas na Web a consumidores privados (<i>Business to Consumers: B2C</i>), no ano civil anterior</p> <p>28) percentagem do valor das vendas na Web geradas pelas vendas na Web a outras empresas (<i>Business to Business: B2B</i>) e ao setor público (<i>Business to Government: B2G</i>), no ano civil anterior</p> <p>29) vendas na Web a clientes localizados no próprio país, no ano civil anterior</p> <p>30) vendas na Web a clientes localizados noutros Estados-Membros, no ano civil anterior</p> <p>31) vendas na Web a clientes localizados no resto do mundo, no ano civil anterior</p>
	v) para as empresas que efetuaram vendas de bens e serviços através de sítios Web ou de aplicações móveis (<i>apps</i>) da empresa e através de mercados de comércio eletrónico em linha ou <i>apps</i> utilizados por várias empresas para o comércio de bens ou serviços, no ano civil anterior:	<p>32) percentagem do valor das vendas na Web de bens ou serviços gerados pelas vendas através dos sítios Web ou das aplicações móveis (<i>apps</i>) da empresa, no ano civil anterior</p> <p>33) percentagem do valor das vendas na Web de bens ou serviços gerados pelas vendas através de mercados de comércio eletrónico ou de aplicações móveis (<i>apps</i>) utilizados por várias empresas para o comércio de bens ou serviços, no ano civil anterior</p>

Obrigatório/ Facultativo	Âmbito (filtro)	Variável
	vi) para as empresas que efetuaram vendas na Web a clientes localizados em, pelo menos, duas das seguintes áreas geográficas: o próprio país, outros Estados-Membros ou resto do mundo, no ano civil anterior:	34) percentagem do valor das vendas na Web geradas por vendas a clientes localizados no próprio país da empresa, no ano civil anterior 35) percentagem do valor das vendas na Web geradas por vendas a clientes localizados noutros Estados-Membros, no ano civil anterior 36) percentagem do valor das vendas na Web geradas por vendas a clientes localizados no resto do mundo, no ano civil anterior
	vii) para as empresas que efetuaram vendas na Web a outros Estados-Membros, no ano civil anterior:	37) dificuldades encontradas na venda a outros Estados-Membros: custos elevados de entrega ou devolução de produtos, no ano civil anterior 38) dificuldades encontradas na venda a outros Estados-Membros: dificuldades relacionadas com a resolução de queixas e litígios, no ano civil anterior 39) dificuldades encontradas na venda a outros Estados-Membros: adaptação de rotulagem de produtos para vendas a outros Estados-Membros, no ano civil anterior: 40) dificuldades encontradas na venda a outros Estados-Membros: falta de conhecimentos de línguas estrangeiras para comunicar com clientes de outros Estados-Membros, no ano civil anterior 41) dificuldades encontradas na venda a outros Estados-Membros: restrições dos parceiros comerciais da empresa à venda a determinados Estados-Membros, no ano civil anterior 42) dificuldades encontradas na venda a outros Estados-Membros: dificuldades relacionadas com o sistema do IVA noutros Estados-Membros (como a incerteza em matéria de tratamento do IVA em diferentes países), no ano civil anterior
	viii) para as empresas que efetuaram vendas do tipo EDI, no ano civil anterior:	43) valor das vendas do tipo EDI de bens ou serviços, ou percentagem do volume de negócios total gerado pelas vendas do tipo EDI de bens ou serviços, no ano civil anterior 44) vendas através de mensagens do tipo EDI a clientes localizados no próprio país da empresa, no ano civil anterior 45) vendas através de mensagens do tipo EDI a clientes localizados noutros Estados-Membros, no ano civil anterior 46) vendas através de mensagens do tipo EDI a clientes localizados no resto do mundo, no ano civil anterior
	ix) para as empresas que compraram serviços de computação em nuvem utilizados através da Internet:	47) aquisição de serviços de correio eletrónico como serviço de computação em nuvem 48) aquisição de <i>software</i> de escritório (como processadores de texto ou folhas de cálculo) como serviço de computação em nuvem 49) aquisição de aplicações informáticas de finanças ou contabilidade como serviço de computação em nuvem 50) aquisição de aplicações informáticas para planeamento de recursos empresariais (ERP) como serviço de computação em nuvem 51) aquisição de aplicações informáticas de CRM (<i>Customer Relationship Management</i>) como serviço de computação em nuvem 52) aquisição de aplicações informáticas de segurança (por exemplo, programa antivírus, controlo de acesso à rede) como serviço de computação em nuvem

Obrigatório/ Facultativo	Âmbito (filtro)	Variável
		53) aquisição de serviços para albergar a(s) base(s) de dados da empresa como serviço de computação em nuvem 54) aquisição de serviços de armazenamento de ficheiros como serviço de computação em nuvem 55) aquisição dos recursos informáticos para o funcionamento do próprio <i>software</i> da empresa como serviço de computação em nuvem 56) aquisição de uma plataforma de computação que proporciona um ambiente alojado para o desenvolvimento de aplicações, ensaios ou implantação [como módulos de <i>software</i> reutilizáveis, interfaces de programação de aplicações (API)] como serviço de computação em nuvem
	x) para as empresas que utilizam dispositivos ou sistemas interligados que possam ser monitorizados ou controlados remotamente através da Internet («Internet das coisas»):	57) para a gestão do consumo de energia [como os medidores inteligentes, termóstatos inteligentes ou lâmpadas (luzes) inteligentes] 58) para a segurança das instalações (como sistemas de alarme inteligentes, detetores de fumo inteligentes, fechos de portas ou câmaras de segurança inteligentes) 59) para processos de produção (tais como sensores ou etiquetas RFID monitorizados/controlados através da Internet e utilizados para monitorizar ou automatizar o processo) 60) para gestão logística (como sensores monitorizados/controlados através da Internet para seguimento de produtos ou veículos na gestão de depósitos) 61) para manutenção em função das condições (como sensores monitorizados/controlados através da Internet para monitorizar as necessidades de manutenção de máquinas ou veículos) 62) para serviços de clientes (como câmaras ou sensores inteligentes monitorizados/controlados através da Internet para monitorizar as atividades dos clientes ou proporcionar-lhes uma experiência de compra personalizada) 63) para outros fins
	xi) para as empresas que utilizam tecnologias de inteligência artificial, referindo especificamente as variáveis obrigatórias 18 a 24, finalidade da utilização:	64) para comercialização ou venda [como « <i>chatbots</i> » (programas de simulação de conversa), com base no processamento de linguagem natural para apoio aos clientes, definição de perfis de clientes, otimização de preços, ofertas de comercialização personalizadas, análise de mercado baseada na aprendizagem automática] 65) para processos de produção (como a manutenção preditiva baseada na aprendizagem automática, ferramentas para classificar produtos ou encontrar defeitos em produtos baseados na visão computacional, drones autónomos para efeitos de vigilância da produção, missões de segurança ou inspeção, trabalhos de montagem realizados por robôs autónomos) 66) para a organização de processos administrativos das empresas (como assistentes virtuais empresariais baseados na aprendizagem automática e/ou no processamento de linguagem natural, conversão de voz em texto com base no reconhecimento de voz para redação de documentos, planeamento automático ou programação com base na aprendizagem automática, tradução automática) 67) para gestão de empresas (como a aprendizagem automática para analisar dados e ajudar a fazer investimentos ou a tomar outras decisões, vendas ou previsões comerciais baseadas na aprendizagem automática, avaliação de riscos baseada na aprendizagem automática)

Obrigatório/ Facultativo	Âmbito (filtro)	Variável
		<p>68) para logística (como robôs autónomos para soluções de recolha e de embalagem nos entrepostos, otimização da rota com base na aprendizagem automática, robôs autónomos para o transporte de encomendas, rastreio, distribuição e triagem, drones autónomos para a entrega de encomendas)</p> <p>69) para a segurança das TIC (como o reconhecimento facial com base em visão computacional para a autenticação dos utilizadores de TIC, deteção e prevenção de ciberataques com base na aprendizagem automática)</p> <p>70) para a gestão ou o recrutamento de recursos humanos [como a pré-seleção de candidatos, a automatização do recrutamento com base na aprendizagem automática, a definição de perfis das pessoas ao serviço remuneradas ou a análise do desempenho com base na aprendizagem automática, «chatbots» (programas de simulação de conversa) com base no processamento de linguagem natural para o recrutamento ou o apoio à gestão de recursos humanos]</p>
Variáveis facultativas	i) para as empresas com empregados e trabalhadores por conta própria que têm acesso à Internet para fins profissionais:	<p>1) fornecimento de dispositivos portáteis que permitem a ligação à Internet em mobilidade através de redes telefónicas móveis, para uso profissional</p> <p>2) que têm um sítio Web próprio</p>
	ii) para as empresas que fornecem às pessoas ao serviço remuneradas e aos trabalhadores por conta própria dispositivos portáteis que permitem a ligação à Internet em mobilidade, através de redes telefónicas móveis, para uso profissional:	<p>3) número de pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria, ou percentagem do número total de pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria, que utilizam um dispositivo portátil fornecido pela empresa que permite a ligação à Internet através de redes telefónicas móveis para uso profissional</p>
	iii) para as empresas que têm um sítio Web próprio:	<p>4) o sítio Web da empresa apresenta uma descrição dos bens ou serviços, informações de preços</p> <p>5) o sítio Web da empresa possibilita a encomenda, reserva ou marcação <i>online</i>, como por exemplo, carrinho de compras</p> <p>6) o sítio Web da empresa oferece a possibilidade de os visitantes personalizarem ou projetarem bens ou serviços <i>online</i></p> <p>7) o sítio Web da empresa possibilita localizar ou conhecer o estado das encomendas efetuadas</p> <p>8) o sítio Web da empresa permite conteúdos personalizados no sítio Web para visitantes regulares/ recorrentes</p> <p>9) o sítio Web da empresa contém ligações ou referências aos perfis da empresa nas redes sociais</p>
	iv) para as empresas que efetuaram vendas na Web através de mercados de comércio eletrónico ou de aplicações móveis (<i>apps</i>) utilizados por várias empresas para o comércio de bens e serviços, no ano civil anterior:	<p>10) número de mercados de comércio eletrónico através dos quais a empresa realizou vendas na Web, no ano civil anterior: um, dois, mais de dois</p>

Obrigatório/ Facultativo	Âmbito (filtro)	Variável
	v) para as empresas que efetuaram vendas na Web através de dois ou mais mercados de comércio eletrónico, no ano civil anterior:	11) informar se mais de metade do volume de negócios de mercados de comércio eletrónico tiver sido gerado a partir de um único mercado de comércio eletrónico, no ano civil anterior
	vi) para as empresas que utilizam tecnologias de inteligência artificial, referindo especificamente as variáveis obrigatórias 18 a 24:	12) utilização de <i>software</i> ou sistemas de inteligência artificial desenvolvidos por pessoas ao serviço remuneradas da própria empresa (incluindo as que trabalham na empresa-mãe ou nas filiais) 13) utilização de <i>software</i> ou sistemas comerciais de inteligência artificial modificados por pessoas ao serviço remuneradas da própria empresa (incluindo as que trabalham na empresa-mãe ou nas filiais) 14) utilização de <i>software</i> ou sistemas de inteligência artificial de código aberto modificados por pessoas ao serviço remuneradas da própria empresa (incluindo as que trabalham na empresa-mãe ou nas filiais) 15) utilização de <i>software</i> ou sistemas comerciais de inteligência artificial adquiridos «prontos para utilização» (incluindo exemplos em que já foram incorporados num elemento ou sistema adquirido) 16) utilização de <i>software</i> ou sistemas de inteligência artificial desenvolvidos ou modificados por prestadores externos contratados
	vii) para as empresas que não utilizaram tecnologias de inteligência artificial, referindo especificamente as variáveis obrigatórias 18 a 24:	17) consideração da possibilidade de utilizar tecnologias de inteligência artificial, referindo especificamente as variáveis obrigatórias 18 a 24
	viii) para as empresas que não utilizaram, mas consideraram utilizar, tecnologias de inteligência artificial, referindo especificamente as variáveis obrigatórias 18 a 24:	18) tecnologias de inteligência artificial não utilizadas devido ao facto de os custos parecerem demasiado elevados 19) tecnologias de inteligência artificial não utilizadas devido à falta de conhecimentos especializados pertinentes na empresa 20) tecnologias de inteligência artificial não utilizadas devido a incompatibilidade com equipamentos, <i>software</i> ou sistemas existentes 21) tecnologias de inteligência artificial não utilizadas devido a dificuldades de disponibilidade ou de qualidade dos dados necessários 22) tecnologias de inteligência artificial não utilizadas devido a preocupações relativas à violação da proteção de dados e da privacidade 23) tecnologias de inteligência artificial não utilizadas devido à falta de clareza sobre as consequências jurídicas (como a responsabilidade em caso de danos causados pela utilização da inteligência artificial) 24) tecnologias de inteligência artificial não utilizadas devido a considerações éticas 25) tecnologias de inteligência artificial não utilizadas devido à sua falta de utilidade para a empresa

Unidade de medida	Valores absolutos, exceto para as características relacionadas com o volume de negócios em moeda nacional (milhares) ou a percentagem do volume de negócios (total)
População estatística	<p><i>Cobertura da atividade:</i></p> <p>Secções C a J, L a N e grupo 95.1 da NACE</p> <p><i>Cobertura da classe de dimensão:</i></p> <p>Empresas com 10 ou mais pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria. As empresas com menos de 10 pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria podem ser cobertas facultativamente</p>
Desagregação	<p><i>Desagregação por atividade</i></p> <p>para o cálculo dos agregados nacionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — agregados das secções e do grupo da NACE C+D+E+F+G+H+I+J+L+M+N+95.1, D+E — secções da NACE: C, F, G, H, I, J, L, M, N — divisões da NACE: 47, 55 — agregados das divisões da NACE: 10+11+12+13+14+15+16+17+18, 19+20+21+22+23, 24+25, 26+27+28+29+30+31+32+33 — agregados das divisões e dos grupos: 26.1+26.2+26.3+26.4+26.8+46.5+58.2+61+62+63.1+95.1 <p>apenas para contribuição para os totais europeus</p> <ul style="list-style-type: none"> — secções da NACE: D, E — divisões da NACE: 19, 20, 21, 26, 27, 28, 45, 46, 61, 72, 79 — grupo da NACE: 95.1 — agregados das divisões da NACE: 10+11+12, 13+14+15, 16+17+18, 22+23, 29+30, 31+32+33, 58+59+60, 62+63, 69+70+71, 73+74+75, 77+78+80+81+82 <p><i>Classe de dimensão do número de pessoas ao serviço remuneradas e trabalhadores por conta própria:</i> 10+, 10-49, 50-249, 250+; facultativo: 0-9, 0-1, 2-9</p>
Prazo de transmissão dos dados	5 de outubro de 2021

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1031 DA COMISSÃO
de 15 de julho de 2020

relativo à autorização do ácido benzoico como aditivo em alimentos para suínos de engorda
(detentor da autorização DSM Nutritional Products Ltd representado por DSM Nutritional Products
Sp. Z.o.o)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização para o ácido benzoico. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização do ácido benzoico como aditivo em alimentos para suínos de engorda, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 15 de maio de 2019 ⁽²⁾, que, nas condições de utilização propostas, o ácido benzoico não tem efeitos adversos na saúde animal, na segurança dos consumidores nem no ambiente. Concluiu também que o aditivo é um irritante cutâneo e um grave irritante ocular. Por conseguinte, devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade concluiu que o ácido benzoico tem potencial para ser eficaz na melhoria do desempenho zootécnico nos suínos de engorda. A Autoridade considerou que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou também o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação do ácido benzoico revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ *EFSA Journal* 2019; 17(6):5727.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: outros aditivos zootécnicos (melhoria dos parâmetros zootécnicos).									
4d210	DSM Nutritional Products Ltd representado por DSM Nutritional Products Sp. Z o. o.	Ácido benzoico	<p><i>Composição do aditivo</i> Ácido benzoico (≥ 99,9%)</p> <hr/> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Ácido benzenocarboxílico, ácido fenilcarboxílico, C₇H₆O₂ Número CAS: 65-85-0</p> <p>Teor máximo de impurezas: Ácido ftálico: ≤ 100 mg/kg Bifenilo: ≤ 100 mg/kg</p> <hr/> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a quantificação do ácido benzoico no aditivo para alimentação animal: — titulação com hidróxido de sódio (<i>Farmacopeia Europeia</i>, monografia 0066). Para a quantificação do ácido benzoico em pré-misturas e alimentos para animais: — cromatografia líquida de fase reversa com deteção UV (RP-HPLC/UV) — método baseado na norma ISO 9231:2008</p>	Suínos de engorda	—	3 000	10 000	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. O aditivo não deve ser utilizado com outras fontes de ácido benzoico ou benzoatos. 3. As instruções de utilização devem indicar o seguinte: «Os alimentos complementares para animais que contenham ácido benzoico não podem ser utilizados enquanto tal para alimentar suínos de engorda. Os alimentos complementares para animais que contenham ácido benzoico devem ser cuidadosamente misturados na ração diária com outras matérias para alimentação animal.» 4. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea e ocular. 	5.8.2030

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1032 DA COMISSÃO**de 15 de julho de 2020****relativo à autorização da preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343 como aditivo em alimentos para vitelos de criação e suínos de engorda (detentor da autorização Lactosan GmbH & Co. KG)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foram apresentados dois pedidos de autorização da preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343. Esses pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do referido regulamento.
- (3) Os pedidos referem-se à autorização da preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343 como aditivo em alimentos para vitelos de criação e suínos de engorda, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 6 de março de 2018 ⁽²⁾, de 4 de julho de 2019 ⁽³⁾ e de 15 de maio de 2019 ⁽⁴⁾, que a preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na segurança do consumidor nem no ambiente. Concluiu também que o aditivo deve ser considerado um potencial sensibilizante respiratório e que não é possível chegar a uma conclusão sobre o seu potencial de sensibilização cutânea. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade concluiu que o aditivo tem um efeito significativo no crescimento dos vitelos de criação e pode aumentar o ganho de peso corporal nos suínos de engorda. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação da preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343 revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º**Autorização**

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «estabilizadores da flora intestinal», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ EFSA Journal 2018;16(3):5220.

⁽³⁾ EFSA Journal 2019;17(7):5793.

⁽⁴⁾ EFSA Journal 2019;17(5):5725.

*Artigo 2.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						UFC/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: estabilizadores da flora intestinal									
4b1825	Lactosan GmbH & Co. KG	<i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343	<i>Composição do aditivo</i> Preparação de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343 com um mínimo de 1×10^{10} UFC/g de aditivo	Vitelos de criação	—	1×10^9	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. A utilização em vitelos de criação deve ser limitada aos substitutos do leite. 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual.	5 de agosto de 2030
			Forma sólida <i>Caracterização da substância ativa</i> Esporos viáveis de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343 <i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a identificação de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343 no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE) Para a contagem de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343 no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais: método de espalhamento em placa utilizando ágar de soja-triptona — EN 15784	Súinos de engorda	—	2×10^8			

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1033 DA COMISSÃO**de 15 de julho de 2020****relativo à renovação da autorização da L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* ATCC 13870 e à autorização da L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80182 como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1139/2007****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) A L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* ATCC 13870 foi autorizada por um período de 10 anos como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies pelo Regulamento (CE) n.º 1139/2007 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido para a renovação da autorização de L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* ATCC 13870 como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies, solicitando que este aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos», no grupo funcional «aminoácidos, seus sais e análogos». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, e incluiu um pedido de alteração da designação da estirpe para *Corynebacterium glutamicum* NITE SD 00285.
- (4) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização para a L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80182 como aditivo em alimentos para animais para utilização na alimentação e na água de abeberamento para animais de todas as espécies. O pedido diz respeito à autorização de L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80182 como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos», grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos», e na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléuticos», grupo funcional «substâncias aromatizantes». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos pareceres de 3 de abril de 2019 ⁽³⁾ e 14 de maio de 2019 ⁽⁴⁾, que a L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* NITE SD 00285 e por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80182, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde do consumidor nem no ambiente. Referiu também que a L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* NITE SD 00285 é irritante para a pele, corrosiva para os olhos e perigosa por inalação. Relativamente à L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80182, a Autoridade indicou que é corrosiva para a pele e os olhos. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade concluiu igualmente que o aditivo é uma fonte eficaz do aminoácido arginina para todas as espécies de animais e que, para que o suplemento de L-arginina seja totalmente eficaz nos ruminantes, deve estar protegido contra a degradação no rúmen.
- (6) No seu parecer sobre a L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80182, a Autoridade exprimiu preocupação quanto à segurança da administração simultânea do aminoácido através da água de abeberamento e dos alimentos para animais. No entanto, a Autoridade não propôs um teor máximo para a L-arginina. Além disso, a Autoridade recomenda a suplementação com L-arginina em quantidades adequadas. Por conseguinte, no caso de suplementação com L-arginina através da água de abeberamento, é adequado alertar o utilizador para que tenha em conta o fornecimento de todos os aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais no regime alimentar.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1139/2007 da Comissão, de 1 de outubro de 2007, relativo à autorização de L-arginina como aditivo em alimentos para animais (JO L 256 de 2.10.2006, p. 11).⁽³⁾ EFSA Journal 2019;17(5):5696.⁽⁴⁾ EFSA Journal 2019;17(6):5720.

- (7) Devem estabelecer-se restrições e condições para permitir um melhor controlo da L-arginina quando utilizada como aromatizante. Para a L-arginina utilizada como aromatizante, o teor recomendado deve ser indicado no rótulo. Se esse teor for ultrapassado, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas.
- (8) No que diz respeito à utilização da L-arginina como aromatizante, a Autoridade indica que não é necessária nenhuma demonstração de eficácia adicional quando a substância é utilizada na dose recomendada. A utilização de L-arginina como substância aromatizante não é autorizada na água de abeberamento. Na dose recomendada, não é provável que a L-arginina como substância aromatizante suscite qualquer preocupação no que se refere ao fornecimento de todos os aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais no regime alimentar.
- (9) A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente os relatórios sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentados pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (10) A avaliação da L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* NITE SD 00285 e por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80182 revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização deste aditivo, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (11) Na sequência da renovação da autorização da L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* ATCC 13870 como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no anexo do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1139/2007 deve ser revogado.
- (12) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* ATCC 13870, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da renovação da autorização.
- (13) O facto de não ser autorizada a utilização da L-arginina como aromatizante na água de abeberamento não exclui a sua utilização em alimentos compostos para animais administrados através da água.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A autorização da L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* ATCC 13870, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos», é renovada nas condições estabelecidas no anexo.
2. A L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80182, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos» e à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléuticos», grupo funcional «substâncias aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no anexo.

Artigo 2.º

1. A L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* ATCC 13870 e as pré-misturas que a contenham que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 5 de fevereiro de 2021 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de agosto de 2020 podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
2. As matérias-primas para alimentação animal e os alimentos compostos para animais que contenham as substâncias referidas no n.º 1, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de agosto de 2021 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de agosto de 2020, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais produtores de alimentos.

3. As matérias-primas para alimentação animal e os alimentos compostos para animais que contenham as substâncias referidas no n.º 1, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de agosto de 2022 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de agosto de 2020, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não produtores de alimentos.

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 1139/2007 é revogado.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico.	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: aminoácidos, os seus sais e análogos.

3c364	—	L-arginina	<p>Composição do aditivo Produto pulverulento com um teor mínimo de L-arginina de 98% (em relação à matéria seca) e um teor máximo de 15% de água</p> <p>Caracterização da substância ativa L-arginina (ácido (S)-2-amino-5-guanidino-pentanoico) produzida por fermentação com <i>Corynebacterium glutamicum</i> NITE SD 00285. Fórmula química: C₆H₁₄N₄O₂ Número CAS: 74-79-3</p> <p>Método analítico ⁽¹⁾ Para a identificação da L-arginina no aditivo para alimentação animal: — «Monografia da L-arginina» do <i>Food Chemical Codex</i> Para a quantificação da arginina no aditivo para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) Para a quantificação da arginina em pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) — Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão (anexo III, parte F)</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. A L-arginina pode ser colocada no mercado e utilizada como um aditivo que consiste numa preparação. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. O teor de humidade deve ser indicado no rótulo do aditivo. 4. Para os utilizadores do aditivo e da pré-mistura, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados ao contacto ocular, cutâneo e à inalação. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e a pré-mistura devem ser utilizados com equipamento de proteção individual. 	5 de agosto de 2030
-------	---	------------	--	---------------------------	---	---	---	--	---------------------

3c362	—	L-arginina	<p>Composição do aditivo</p> <p>Produto pulverulento com um teor mínimo de L-arginina de 98% (em relação à matéria seca) e um teor máximo de 0,5% de água</p> <p>Caracterização da substância ativa</p> <p>L-arginina (ácido (S)-2-amino-5-guanidino-pentanoico) produzida por fermentação com <i>Corynebacterium glutamicum</i> KCCM 80182. Fórmula química: C₆H₁₄N₄O₂ Número CAS: 74-79-3</p> <p>Método analítico ⁽²⁾</p> <p>Para a identificação da L-arginina no aditivo para alimentação animal: — «Monografia da L-arginina» do <i>Food Chemical Codex</i></p> <p>Para a quantificação da arginina no aditivo para alimentação animal e na água: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS)</p> <p>Para a quantificação da arginina em pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) — Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão (anexo III, parte F)</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. A L-arginina pode ser colocada no mercado e utilizada como um aditivo que consiste numa pre-paração. 2. O aditivo pode também ser utilizado através da água de abebeeramento. 3. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura devem indicar-se as condições de armazenamento, a estabilidade ao tratamento térmico e a estabilidade na água de abebeeramento. 4. Menção que deve constar do rótulo do aditivo e da pré-mistura: «A suplementação com L-arginina, particularmente através da água de abebeeramento, deve ter em conta todos os aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais de modo a evitar desequilíbrios.» 5. Para os utilizadores do aditivo e da pré-mistura, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados ao contacto cutâneo e ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e a pré-mistura devem ser utilizados com equipamento de proteção individual. 	5 de agosto de 2030
-------	---	------------	---	---------------------------	---	---	---	---	---------------------

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: Compostos aromatizantes

3c362	—	L-arginina	<p>Composição do aditivo Produto pulverulento com um teor mínimo de L-arginina de 98% (em relação à matéria seca) e um teor máximo de 0,5% de água</p> <p>Caracterização da substância ativa L-arginina (ácido (S)-2-amino-5-guanidino-pentanoico) produzida por fermentação com <i>Corynebacterium glutamicum</i> KCCM 80182. Fórmula química: C6H14N4O2 Número CAS: 74-79-3 Flavis 17.003</p> <p>Método analítico ⁽³⁾ Para a identificação da L-arginina no aditivo para alimentação animal: — «Monografia da L-arginina» do <i>Food Chemical Codex</i> Para a quantificação da arginina no aditivo para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) Para a quantificação da arginina em pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) — Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão (anexo III, parte F).</p>	Todas as espécies animais	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. A L-arginina pode ser colocada no mercado e utilizada como um aditivo que consiste numa preparação. 2. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 3. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 4. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 25 mg/kg.». 5. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 25 mg/kg. 6. Para os utilizadores do aditivo e da pré-mistura, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados ao contacto cutâneo e ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e a pré-mistura devem ser utilizados com equipamento de proteção individual. 	5 de agosto de 2030
-------	---	------------	---	---------------------------	---	---	---	---------------------

-
- (¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>
- (²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>
- (³) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1034 DA COMISSÃO**de 15 de julho de 2020****relativo à autorização de uma preparação de *endo-1,4-beta-xilanase* produzida por *Aspergillus oryzae* (DSM 26372) como aditivo em alimentos para galinhas poedeiras (detentor da autorização DSM Nutritional Products Ltd representado por DSM Nutritional Products Sp. Z.o.o)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização de uma preparação de *endo-1,4-beta-xilanase* produzida por *Aspergillus oryzae* (DSM 26372). Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma preparação de *endo-1,4-beta-xilanase* produzida por *Aspergillus oryzae* (DSM 26372) como aditivo em alimentos para galinhas poedeiras, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 26 de setembro de 2017 ⁽²⁾ e 13 de novembro de 2019 ⁽³⁾, que a preparação de *endo-1,4-beta-xilanase* produzida por *Aspergillus oryzae* (DSM 26372), nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na segurança do consumidor nem no ambiente. Concluiu também que o aditivo é considerado um potencial sensibilizante respiratório e que não foi possível chegar a uma conclusão sobre a potencial sensibilização cutânea causada pelo aditivo. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade concluiu igualmente que o aditivo demonstrou melhorar o rendimento da postura. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação da preparação de *endo-1,4-beta-xilanase* produzida por *Aspergillus oryzae* (DSM 26372) revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «melhoradores de digestibilidade», é autorizada como aditivo na alimentação animal como estabelecido no anexo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.⁽²⁾ EFSA Journal 2017;15(10):5020.⁽³⁾ EFSA Journal 2019;17(11):5919.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Unidades de atividade/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: melhoradores de digestibilidade.

4a1607i	DSM Nutritional Products Ltd representado por DSM Nutritional Products Sp. Z.o.o.	<i>Endo</i> -1,4- beta-xilanasase (EC 3.2.1.8)	<p>Composição do aditivo</p> <p>Preparação de <i>endo</i>-1,4-beta-xilanasase (EC 3.2.1.8) produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 26372), com uma atividade mínima de: Forma sólida: 1 000 FXU ⁽¹⁾/g Forma líquida: 650 FXU/ml</p> <p>Caracterização da substância ativa</p> <p><i>Endo</i>-1,4-beta-xilanasase (EC 3.2.1.8) produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 26372)</p> <p>Método analítico ⁽²⁾</p> <p>Para a quantificação de <i>endo</i>-1,4-beta-xilanasase produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 26372) num aditivo para a alimentação animal: — método colorimétrico que mede o composto corado produzido pelo ácido dinitrossalicílico (DNSA) e os grupos xilosil libertados pela ação da xilanasase sobre o arabinoxilano.</p> <p>Para a quantificação de <i>endo</i>-1,4-beta-xilanasase produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 26372) em pré-misturas e em alimentos para animais: — método colorimétrico que mede o corante solúvel em água libertado pela ação da xilanasase a partir de azo-xilano de espelta de aveia marcado com corante.</p>	Galinhas poedeiras	—	100 FXU	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, ocular e cutânea. 	5.8.2030
---------	---	--	--	--------------------	---	---------	---	---	----------

⁽¹⁾ 1 FXU é a quantidade de enzima que liberta 7,8 µmol de açúcares redutores (equivalentes de xilose) por minuto a partir de azo-arabinoxilano de trigo, a pH 6,0 e 50 °C.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1035 DA COMISSÃO

de 3 de junho de 2020

que confirma ou altera o cálculo provisório das emissões médias específicas de CO₂ e dos objetivos de emissões específicas dos fabricantes de automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros no que respeita ao ano de 2018 nos termos do Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, checa, espanhola, francesa, húngara, inglesa, italiana, neerlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/631 e, no que diz respeito aos objetivos de emissões específicas e às emissões médias específicas relativas ao ano civil de 2018, os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, a Comissão é incumbida de determinar anualmente as emissões médias específicas de CO₂ e o objetivo de emissões específicas de cada fabricante de automóveis de passageiros e de veículos comerciais ligeiros na União, bem como de cada agrupamento de fabricantes. Com base nessa disposição, é estabelecido o desempenho dos fabricantes ou dos agrupamentos de fabricantes no cumprimento das obrigações de não exceder os respetivos objetivos de emissões específicas.
- (2) Os dados pormenorizados a utilizar no cálculo das emissões médias específicas de CO₂ e dos objetivos de emissões específicas dos fabricantes baseiam-se nas matrículas de automóveis novos de passageiros e de veículos comerciais ligeiros novos nos Estados-Membros durante o ano de 2018.
- (3) Todos os Estados-Membros apresentaram os seus dados de 2018 à Comissão, embora com alguns atrasos em relação ao prazo de notificação de 28 de fevereiro de 2019. Sempre que, depois da verificação dos dados, se lhe afigurou que alguns estavam omissos ou manifestamente incorretos, a Comissão contactou o Estado-Membro em causa e, com o acordo do mesmo, ajustou ou completou os dados em conformidade. Não foram ajustados os dados provisórios apresentados pelos Estados-Membros com os quais não foi possível chegar a acordo.
- (4) Em 24 de junho de 2019, a Comissão publicou os dados provisórios e notificou 95 fabricantes de automóveis de passageiros, 67 fabricantes de veículos comerciais ligeiros e os respetivos agrupamentos dos cálculos provisórios das respetivas emissões médias específicas de CO₂ referentes a 2018, bem como dos correspondentes objetivos de emissões específicas.

⁽¹⁾ JO L 111 de 25.4.2019, p. 13.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros (JO L 140 de 5.6.2009, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros (JO L 145 de 31.5.2011, p. 1).

- (5) Os dados provisórios notificados pela Comissão incluíam os fatores de correção para os automóveis de passageiros, calculados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2017/1153 da Comissão ⁽⁴⁾, e para os veículos comerciais ligeiros, calculados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2017/1152 da Comissão ⁽⁵⁾. A determinação dos fatores de correção faz parte dos procedimentos de correlação estabelecidos a fim de refletir a alteração no procedimento de ensaio regulamentar para a medição das emissões específicas de CO₂. Servem para assegurar que as tolerâncias processuais necessárias para a correlação dos valores de emissão de CO₂ sejam aplicadas como previsto e não como um meio de reduzir artificialmente esses valores.
- (6) Cada fator de correção é calculado com base nos fatores de desvio e de verificação determinados para uma amostra estatística de veículos que deve ser representativa da frota de veículos novos do fabricante. Tendo em conta o número muito reduzido de veículos comerciais ligeiros homologados em 2018 em conformidade com o procedimento de ensaio harmonizado a nível mundial para veículos ligeiros estabelecido no Regulamento (UE) 2017/1151 da Comissão ⁽⁶⁾, a amostra não pode ser considerada representativa em termos estatísticos, pelo que não foram aplicados quaisquer fatores de correção aquando do estabelecimento do desempenho em matéria de emissões dos fabricantes de veículos comerciais ligeiros.
- (7) Solicitou-se aos fabricantes que verificassem os dados provisórios em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 443/2009 e o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 510/2011, em especial os fatores de desvio e de verificação com base nos quais é calculado o fator de correção, e notificassem a Comissão de quaisquer erros no prazo de três meses a contar da receção da notificação. Sessenta fabricantes de automóveis de passageiros e 34 fabricantes de veículos comerciais ligeiros apresentaram notificações de erros. Relativamente a dois fabricantes de automóveis, foi confirmada a aplicabilidade de um fator de correção às suas emissões médias específicas. No caso de dois fabricantes de automóveis de passageiros e de um fabricante de veículos comerciais ligeiros, todos os veículos referidos no conjunto de dados provisórios estavam fora do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/631.
- (8) Em relação aos restantes 35 fabricantes de automóveis de passageiros e 33 fabricantes de veículos comerciais ligeiros, que não comunicaram a existência de erros nos conjuntos de dados ou responderam de modo diverso, devem ser confirmados os dados provisórios e os cálculos provisórios das emissões médias específicas e dos objetivos de emissões específicas. Para nenhum destes fabricantes eram aplicáveis fatores de correção.
- (9) A Comissão verificou os erros comunicados pelos fabricantes e as justificações para a correção dos mesmos, tendo os conjuntos de dados provisórios sido confirmados ou alterados, conforme o caso. Apenas foram mantidos registos que incluam os valores da massa e das emissões de CO₂. Em consequência, é necessário confirmar ou alterar os dados provisórios de 94 fabricantes de automóveis de passageiros e 66 fabricantes de veículos comerciais ligeiros.
- (10) Nos termos dos artigos 4.º dos Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011, deve considerar-se que um fabricante cumpre o seu objetivo de emissões específicas sempre que as suas emissões médias específicas de CO₂ indicadas na presente decisão não excedam o seu objetivo de emissões específicas. No caso dos fabricantes membros de um agrupamento, a conformidade deve ser avaliada ao nível do agrupamento, em conformidade com os artigos 7.º, n.º 7, dos referidos regulamentos.
- (11) Os registos com dados completos sobre a massa em ordem de marcha e as emissões de CO₂, mas com números de identificação dos veículos em falta ou incorretos, devem ser incluídos no cálculo dos objetivos de emissões específicas e das emissões médias específicas. No entanto, deve ser tido em conta o facto de os fabricantes não poderem verificar ou corrigir esses registos. Por conseguinte, é adequado aplicar uma margem de erro ao determinar o desvio em relação ao objetivo do fabricante em causa.

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1153 da Comissão, de 2 de junho de 2017, que estabelece uma metodologia para determinar os parâmetros de correlação necessários para refletir a mudança no procedimento de ensaio regulamentar e que altera o Regulamento (UE) n.º 1014/2010 (JO L 175 de 7.7.2017, p. 679).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1152 da Comissão, de 2 de junho de 2017, que estabelece uma metodologia para determinar os parâmetros de correlação necessários para refletir a mudança no procedimento de ensaio regulamentar no que respeita aos veículos comerciais ligeiros e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2012 (JO L 175 de 7.7.2017, p. 644).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2017/1151 da Comissão, de 1 de junho de 2017, que completa o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão e o Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão, e revoga o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão (JO L 175 de 7.7.2017, p. 1).

- (12) A margem de erro é a diferença entre os desvios, calculados com e sem as matrículas de veículos que não podem ser verificadas pelo fabricante, entre as emissões médias específicas e o objetivo de emissões específicas. Independentemente de essa diferença ser positiva ou negativa, a margem de erro é aplicada de modo a melhorar sempre a posição do fabricante em relação ao seu objetivo de emissões específicas.
- (13) Quando, tendo em conta a margem de erro, o desvio em relação ao objetivo de um fabricante ou agrupamento, consoante o caso, for superior a zero, será aplicada uma taxa sobre as emissões excedentárias em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/631. É o caso do fabricante de automóveis de passageiros Automobili Lamborghini S.p.A.. A taxa sobre as emissões excedentárias é calculada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 443/2009.
- (14) Em conformidade com os artigos 2.º, n.º 4, dos Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011, os fabricantes responsáveis por menos de 1 000 novas matrículas de veículos durante um ano civil estão isentos do cumprimento de objetivos de emissões específicas. No entanto, é adequado calcular e comunicar as emissões médias específicas desses fabricantes, bem como o número de novos veículos matriculados.
- (15) São necessários esclarecimentos adicionais do fabricante Dr. Ing. h.c. F. Porsche AG quanto a possíveis irregularidades nas emissões de CO₂ indicadas nas homologações de emissões de dois modelos de veículos. Consequentemente, os dados provisórios para os anos de 2014 a 2018 relativos ao agrupamento Volkswagen e ao seu membro Dr. Ing. h.c. F. Porsche AG não podem ser confirmados nem alterados.
- (16) A Comissão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão ⁽⁷⁾, realizou uma verificação *ad hoc* das reduções das emissões de CO₂ certificadas tendo por referência as Decisões de Execução 2013/341/UE ⁽⁸⁾ e (UE) 2015/158 da Comissão ⁽⁹⁾. A verificação revelou resultados satisfatórios no que diz respeito às reduções das emissões de CO₂ certificadas tendo por referência a Decisão de Execução 2013/341/UE. No entanto, no que diz respeito à Decisão de Execução (UE) 2015/158, no caso de dois alternadores eficientes instalados em veículos fabricados pela Daimler AG, registou-se uma diferença de 9% e 23%, respetivamente, entre as reduções das emissões de CO₂ certificadas e as reduções verificadas pela Comissão. A Comissão notificou a Daimler AG dos desvios encontrados e instou este fabricante a apresentar provas que demonstrem a exatidão das reduções das emissões de CO₂ certificadas.
- (17) A partir das informações fornecidas pela Daimler AG, a Comissão concluiu que a diferença entre as reduções das emissões de CO₂ se devia à forma diferente como a metodologia de ensaio tinha sido aplicada para efeitos da certificação e da verificação dessas reduções. Mais precisamente, devia-se a uma rotação dos alternadores eficientes efetuada antes do ensaio de certificação, apesar de a metodologia de ensaio referida na Decisão de Execução (UE) 2015/158 não prescrever nem permitir a realização de qualquer rotação específica dos alternadores eficientes fora do ensaio de certificação.
- (18) Decorre dos artigos 12.º dos Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 que, para que as reduções das emissões de CO₂ resultantes da utilização de tecnologias inovadoras sejam tidas em conta para o cálculo das emissões médias específicas de um fabricante em 2018, essas reduções devem contribuir comprovadamente para as reduções das emissões de CO₂, em conformidade com uma metodologia de ensaio capaz de produzir resultados verificáveis, repetíveis e comparáveis. Como as reduções das emissões de CO₂ certificadas decorrentes da utilização de dois alternadores eficientes em determinados veículos fabricados pela Daimler AG não foram confirmadas pela verificação realizada com base na metodologia de ensaio referida na Decisão de Execução (UE) 2015/158, as reduções das emissões de CO₂ certificadas atribuídas a essasecoinovações, que ascendem a 0,429 g CO₂/km a nível da frota, não devem ser tidas em conta para o cálculo das emissões médias específicas do fabricante Daimler AG. Pelo mesmo motivo, as reduções das emissões de CO₂ atribuídas a essasecoinovações, que ascendem a 0,428 g CO₂/km a nível da frota, não devem ser tidas em conta para o cálculo das emissões médias específicas do agrupamento Daimler AG.
- (19) Os valores relativos aos desempenhos de fabricantes confirmados ou alterados pela presente decisão podem ser revistos, no caso de as autoridades nacionais competentes confirmarem irregularidades nos valores de emissões de CO₂ apresentados para determinar a conformidade do fabricante com o objetivo de emissões específicas,

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 194 de 26.7.2011, p. 19).

⁽⁸⁾ Decisão de Execução 2013/341/UE da Comissão, de 27 de junho de 2013, relativa à aprovação do Valeo *Efficient Generation Alternator* como tecnologia inovadora para reduzir as emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 179 de 29.6.2013, p. 98).

⁽⁹⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/158 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, relativa à aprovação de dois alternadores de elevada eficiência da empresa Robert Bosch GmbH como tecnologia inovadora para reduzir as emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 26 de 31.1.2015, p. 31).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os valores relativos ao desempenho dos fabricantes de automóveis de passageiros no que respeita ao ano civil de 2018 são especificados no anexo I.
2. Os valores relativos ao desempenho dos fabricantes de veículos comerciais ligeiros no que respeita ao ano civil de 2018 são especificados no anexo II.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os seguintes fabricantes e agrupamentos de fabricantes, constituídos nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/631:

- 1) ADIDOR VOITURES SAS
2/4 Rue Hans List
78290 Croissy-sur-Seine
FRANÇA
- 2) ALFA ROMEO SPA
C.so Settembrini, 40
Gate 8 - Building 6 – 1st floor – B15N Colonna N47
10135 Torino
ITÁLIA
- 3) ALKE SRL
via Vigonovese 123
35127 Padova
ITÁLIA
- 4) ALPINA BURKARD BOVENSIEPEN GMBH E CO KG
Alpenstraße 35-37
86807 Buchloe
ALEMANHA
- 5) SOCIÉTÉ DES AUTOMOBILES ALPINE
1 Avenue du Golf
78288 Guyancourt Cedex
FRANÇA
- 6) ANHUI JIANGHUAI AUTOMOBILE
Via Lanzo 27
10071 Borgaro Torinese
ITÁLIA
- 7) ASTON MARTIN LAGONDA LTD
Gaydon Engineering Centre
Banbury Road Gaydon
CV35 0DB Warwickshire
REINO UNIDO

- 8) AUDI AG
Letter box 011/1882
38436 Wolfsburg
ALEMANHA
- 9) AUDI HUNGARIA MOTOR KFT
Letter box 011/1882
38436 Wolfsburg
ALEMANHA
- 10) AUDI SPORT GMBH
Letter box 011/1882
38436 Wolfsburg
ALEMANHA
- 11) AUTOMOBILES CITROEN
7, rue Henri Sainte-Claire Deville
92500 Rueil-Malmaison
FRANÇA
- 12) AUTOMOBILES PEUGEOT
7, rue Henri Sainte-Claire Deville
92500 Rueil-Malmaison
FRANÇA
- 13) AVTOVAZ JSC
Represented in the Union by:
CS AUTOLADA
211 Konevova
130 00 Prague 3
CHÉQUIA
- 14) BEE BEE AUTOMOTIVE
182 RT Beaugé
72700 Rouillon
FRANÇA
- 15) BENTLEY MOTORS LTD
Pyms Lane
CW1 3PL
Crewe Cheshire
REINO UNIDO
- 16) BLUECAR SAS
31-32 quai de Dion Bouton
92800 Puteaux
FRANÇA

- 17) BAYERISCHE MOTOREN WERKE AG
Petuelring 130
80788 München
ALEMANHA
- 18) BMW M GMBH
Petuelring 130
80788 München
ALEMANHA
- 19) BEIJING BORGWARD AUTOMOTIVE CO LTD
Kriegsbergstraße 11
70174 Stuttgart
ALEMANHA
- 20) BUGATTI AUTOMOBILES SAS
Letter box 011/1882
38436 Wolfsburg
ALEMANHA
- 21) CATERHAM CARS LIMITED
2 Kennet Road
DA1 4QN Dartford
REINO UNIDO
- 22) CHEVROLET ITALIA SPA
Represented in the Union by:
Intertrust, Grunenburgweg 58-62
60322 Frankfurt am Main
ALEMANHA
- 23) FCA US LLC
C.so Settembrini, 40
Gate 8 - Building 6 – 1st floor – B15N Colonna N47
10135 Torino
ITÁLIA
- 24) CNG-TECHNIK GMBH
Niehl Plant, building, Imbert 479
Henry Ford Strasse 1
50735 Köln
ALEMANHA
- 25) AUTOMOBILE DACIA SA
1 Avenue du Golf
78288 Guyancourt Cedex
FRANÇA

- 26) DAIHATSU MOTOR CO LTD
Represented in the Union by:
Toyota Motor Europe
Avenue du Bourget, 60
1140 Brussels
BÉLGICA
- 27) DAIMLER AG
F403, EA/R
70546 Stuttgart
ALEMANHA
- 28) FABBRICA DALLARA SRL
Via Guglielmo Marconi,18
43040 Varano de' Melegari (PR)
ITÁLIA
- 29) DFSK MOTOR CO LTD
Represented in the Union by:
Giotti Victoria Sr.l. Pisana Road, 11/a
50021 Barberino, Val D' Elsa (FI)
ITÁLIA
- 30) DONKERVOORT AUTOMOBIELEN BV
Pascallaan 96
8218 NJ Lelystad
PAÍSES BAIXOS
- 31) DR AUTOMOBILES SRL
Zona Industriale, Snc
86070 Macchia d'Isernia
ITÁLIA
- 32) DR MOTOR COMPANY SRL
S S 85 Venafrana km 37500
86070 Macchia d'Isernia
ITÁLIA
- 33) ESAGONO ENERGIA SRL
Via Puecher 9
20060 Pozzuolo Martesana (MI)
ITÁLIA
- 34) FERRARI SPA
Via Emilia Est 1163
41122 Modena
ITÁLIA

- 35) FCA ITALY SPA
C.so Settembrini, 40
Gate 8 - Building 6 – 1st floor – B15N Colonna N47
10135 Torino
ITÁLIA
- 36) FORD INDIA PRIVATE LIMITED
Niehl Plant, building, Imbert 479
Henry Ford Strasse 1
50735 Köln
ALEMANHA
- 37) FORD MOTOR COMPANY OF AUSTRALIA LIMITED
Niehl Plant, building, Imbert 479
Henry Ford Strasse 1
50735 Köln
ALEMANHA
- 38) FORD MOTOR COMPANY
Niehl Plant, building, Imbert 479
Henry Ford Strasse 1
50735 Köln
ALEMANHA
- 39) FORD-WERKE GMBH
Niehl Plant, building, Imbert 479
Henry Ford Strasse 1
50735 Köln
ALEMANHA
- 40) GENERAL MOTORS HOLDINGS LLC
Bouwhuispad 1
8121 PX Olst
PAÍSES BAIXOS
- 41) GONOW AUTO CO LTD
Via della Muratella, 797
00054 Maccarese (RM)
ITÁLIA
- 42) GOUPIL INDUSTRIE SA
Route de Villeneuve
47320 Bourran
FRANÇA

- 43) GREAT WALL MOTOR COMPANY LIMITED
Great Wall Motor Europe Technical Center
Otto-Hahn-Str. 5
63128 Dietzenbach
ALEMANHA
- 44) HONDA AUTOMOBILE CHINA CO LTD
Cain Road, Bracknell
RG12 1HL Berkshire
REINO UNIDO
- 45) HONDA AUTOMOBILE THAILAND CO LTD
Cain Road, Bracknell
RG12 1HL Berkshire
REINO UNIDO
- 46) HONDA MOTOR CO LTD
Cain Road, Bracknell
RG12 1HL Berkshire
REINO UNIDO
- 47) HONDA TURKIYE AS
Cain Road, Bracknell
RG12 1HL Berkshire
REINO UNIDO
- 48) HONDA OF THE UK MANUFACTURING LTD
Cain Road, Bracknell
RG12 1HL Berkshire
REINO UNIDO
- 49) HYUNDAI MOTOR COMPANY
Kaiserleipromenade 5
63067 Offenbach
ALEMANHA
- 50) HYUNDAI ASSAN OTOMOTIV SANAYI VE TICARET AS
Kaiserleipromenade 5
63067 Offenbach
ALEMANHA
- 51) HYUNDAI MOTOR MANUFACTURING CZECH SRO
Kaiserleipromenade 5
63067 Offenbach
ALEMANHA

- 52) HYUNDAI MOTOR EUROPE GMBH
Kaiserleipromenade 5
63067 Offenbach
ALEMANHA
- 53) ISUZU MOTORS LIMITED
Bist 12
2630 Aartselaar
BÉLGICA
- 54) ITALDESIGN GIUGIARO SPA
via A.Grandi 25
10024 Moncalieri (TO)
ITÁLIA
- 55) IVECO SPA
Via Puglia 35
10156 Torino
ITÁLIA
- 56) JAGUAR LAND ROVER LIMITED
Abbey Road Whitley
CV3 4LF Coventry
REINO UNIDO
- 57) KIA MOTORS CORPORATION
Theodor-Heuss-Allee 11
60486 Frankfurt/M
ALEMANHA
- 58) KIA MOTORS SLOVAKIA SRO
Theodor-Heuss-Allee 11
60486 Frankfurt/M
ALEMANHA
- 59) KOENIGSEGG AUTOMOTIVE AB
Valhall Park
262 74 Ängelholm
SUÉCIA
- 60) KTM-SPORTMOTORCYCLE AG
Stallhofnerstrasse 3
5230 Mattighofen
ÁUSTRIA

- 61) LADA AUTOMOBILE GMBH
Erlengrund 7
21614 Buxtehude
ALEMANHA
- 62) AUTOMOBILI LAMBORGHINI SPA
via Modena 12
40019 Sant'Agata Bolognese (BO)
ITÁLIA
- 63) LONDON EV COMPANY
Li Close, Ansty Park,
CV7 9RF Coventry
REINO UNIDO
64. LOTUS CARS LIMITED
Hethel Norwich
NR14 8EZ Norfolk
REINO UNIDO
- 65) MAGYAR SUZUKI CORPORATION LTD
Schweidel Jozsef U52
2500 Esztergom
HUNGRIA
- 66) MAHINDRA & MAHINDRA LTD
Via Cancelliera 35
00072 Ariccia (Roma)
ITÁLIA
- 67) MAN TRUCK & BUS AG
Letter box 011/1882
38436 Wolfsburg
ALEMANHA
- 68) MARUTI SUZUKI INDIA LTD
Schweidel Jozsef U52
2500 Esztergom
HUNGRIA
- 69) MASERATI SPA
Viale Ciro Menotti 322
41122 Modena
ITÁLIA

- 70) MAZDA MOTOR CORPORATION
European R&D Centre
Hiroshimastr. 1
61440 Oberursel/Taunus
ALEMANHA
- 71) MCLAREN AUTOMOTIVE LIMITED
Chertsey Road Woking
GU21 4YH Surrey
REINO UNIDO
- 72) MERCEDES-AMG GMBH
Zimmer 229 HPC F 403
Mercedesstr 137/1
70327 Stuttgart
ALEMANHA
- 73) MFTBC
F403, EA/R
70546 Stuttgart
ALEMANHA
- 74) MG MOTOR UK LIMITED
Westar House, 139-151 Marylebone Road
NW1 5QE London
REINO UNIDO
- 75) MICRO-VETT SRL
Via Lago Maggiore, 48
36077 Altavilla Vicentina (VI)
ITÁLIA
- 76) MITSUBISHI FUSO TRUCK & BUS CORPORATION
F403, EA/R
70546 Stuttgart
ALEMANHA
- 77) MITSUBISHI MOTORS CORPORATION MMC
Represented in the Union by:
Mitsubishi Motors Europe BV
Mitsubishi Avenue 21
6121 SH Born
PAÍSES BAIXOS

- 78) MITSUBISHI MOTORS EUROPE BV MME
Mitsubishi Avenue 21
6121 SH Born
PAÍSES BAIXOS
- 79) MITSUBISHI MOTORS THAILAND CO LTD MMTH
Represented in the Union by:
Mitsubishi Motors Europe BV
Mitsubishi Avenue 21
6121 SH Born
PAÍSES BAIXOS
- 80) MORGAN TECHNOLOGIES LTD
Pickersleigh Road Malvern Link
WR14 2LL Worcestershire
REINO UNIDO
- 81) NISSAN INTERNATIONAL SA
Renault Nissan Representation Office
Avenue des Arts 40
1040 Brussels
BÉLGICA
- 82) NOBLE AUTOMOTIVE LTD
24a Centurion Way
Meridian Business Park
LE19 1WH Leicester
REINO UNIDO
- 83) ADAM OPEL GMBH
Bahnhofspatz 1 IPC 39-12
65423 Rüsselsheim
ALEMANHA
- 84) OPEL AUTOMOBILE GMBH
Bahnhofspatz 1 IPC 39-12
65423 Rüsselsheim
ALEMANHA
- 85) PAGANI AUTOMOBILI SPA
Via dell' Artigianato 5
41018 San Cesario sul Panaro (Modena)
ITÁLIA

- 86) PGO AUTOMOBILES
ZA de la Pyramide
30380 Saint Christol-Les-Alès
FRANÇA
- 87) PIAGGIO & C SPA
Viale Rinaldo Piaggio, 25
56025 Pontedera (PI)
ITÁLIA
- 88) DR ING HCF PORSCHE AG
Letter box 011/1882
38436 Wolfsburg
ALEMANHA
- 89) PSA AUTOMOBILES SA
2-10 boulevard de l'Europe
78300 Poissy
FRANÇA
- 90) RENAULT SAS
1 avenue du Golf
78288 Guyancourt Cedex
FRANÇA
- 91) RENAULT TRUCKS
99 Route de Lyon TER L10 0 01
69806 Saint Priest Cedex
FRANÇA
- 92) ROLLS-ROYCE MOTOR CARS LTD
Petuelring 130
80788 München
ALEMANHA
- 93) ROMANITAL SRL
Via delle Industrie, 107
90040 Isola delle Femmine PA
ITÁLIA
- 94) SAIC MAXUS AUTOMOTIVE CO LTD
President Building
37A avenue J.F. Kennedy
1855 Luxembourg
LUXEMBURGO

- 95) SEAT SA
Letter box 011/1882
38436 Wolfsburg
ALEMANHA
- 96) SECMA SAS
Rue Denfert Rochereau
59580 Aniche
FRANÇA
- 97) SKODA AUTO AS
Letter box 011/1882
38436 Wolfsburg
ALEMANHA
- 98) SSANGYONG MOTOR COMPANY
Herriotstrasse 1
60528 Frankfurt/M
ALEMANHA
- 99) STREETSCOOTER GMBH
Jülicher Straße 191
52070 Aachen
ALEMANHA
- 100) SUBARU CORPORATION
Leuvensesteenweg 555 B/8
1930 Zaventem
BÉLGICA
- 101) SUZUKI MOTOR CORPORATION
Schweidel Jozsef U52
2500 Esztergom
HUNGRIA
- 102) SUZUKI MOTOR THAILAND CO LTD
Schweidel Jozsef U52
2500 Esztergom
HUNGRIA
- 103) TECNO MECCANICA IMOLA SPA
via Selice provinciale, 42/E
40026 Imola Bologna
ITÁLIA

- 104) TESLA MOTORS LTD
7-9 Atlasstraat
5047 RG Tilburg
PAÍSES BAIXOS
- 105) TOYOTA MOTOR EUROPE NV SA
Avenue du Bourget 60
1140 Brussels
BÉLGICA
- 106) UAZ
Moskovskoye shosse, 92
432034 Ulyanovsk
RÚSSIA
- 107) UNIVERS VE HELEM
14 rue Federico Garcia Lorca
32000 Auch
FRANÇA
- 108) VOLKSWAGEN AG
Letter box 011/1882
38436 Wolfsburg
ALEMANHA
- 109) VOLVO CAR CORPORATION
Automotive Regulatory Compliance (Dep 58800)
PVE reception, Assar Gabrielssons väg
40531 Göteborg
SUÉCIA

Feito em Bruxelas, em 3 de junho de 2020.

Pela Comissão
Frans TIMMERMANS
Vice-Presidente-Executivo

ANEXO I

Quadro 1

Desempenho em 2018 de fabricantes individuais de automóveis de passageiros em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/631

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ , decorrentes deecoinovações	Fator de correção	Margem de erro
ADIDOR VOITURES SAS	DMD	100	1 301,10	155,900			0,000	1,000	
ALFA ROMEO SPA	P3	78 696	1 519,81	127,881	135,823	-7,942	0,000	1,000	0,000
ALPINA BURKARD BOVENSIEPEN GMBH E CO KG	D	663	1 930,56	200,919	218,000	-17,081	0,000	1,000	0,000
SOCIÉTÉ DES AUTOMOBILES ALPINE	P10	1 533	1 163,38	139,738	119,534	20,201	0,000	1,000	0,003
ANHUI JIANGHUAI AUTOMOBILE	DMD	1	1 600,00	242,000			0,000	1,000	
ASTON MARTIN LAGONDA LTD	D	2 096	1 858,37	262,180	297,000	-34,820	0,000	1,000	0,000
AUDI AG	P14	675 059	1 563,21	127,279	137,806	-10,527	0,000	1,000	0,000
AUDI HUNGARIA MOTOR KFT	P14	4 519	1 400,83	146,996	130,385	16,611	0,000	1,000	0,000
AUDISPORT GMBH	P14	13 361	1 698,14	195,848	143,972	51,876	0,000	1,000	0,000
AUTOMOBILES CITROEN	P9	626 462	1 199,54	108,035	121,186	-13,151	0,000	1,000	0,000
AUTOMOBILES PEUGEOT	P9	982 942	1 265,18	106,936	124,186	-17,250	0,000	0,989	0,000
AVTOVAZ JSC	P10	3 874	1 268,16	181,385	124,322	57,063	0,000	1,000	0,000
BEE BEE AUTOMOTIVE	DMD	3	759,67	0,000			0,000	1,000	
BENTLEY MOTORS LTD	D	2 859	2 458,08	271,047	286,000	-14,953	0,000	1,000	0,000
BLUECAR SAS	DMD	415	1 499,19	0,000			0,000	1,000	

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Fator de correção	Margem de erro
BAYERISCHE MOTOREN WERKE AG	P1	963 438	1 586,85	125,035	138,886	-13,851	0,267	1,000	0,000
BMW M GMBH	P1	14 599	1 732,90	189,521	145,561	43,960	0,040	1,000	0,000
BEIJING BORGWARD AUTOMOTIVE CO LTD	DMD	42	1 843,62	218,452			0,000	1,000	
BUGATTI AUTOMOBILES SAS	P14	19	2 070,00	516,000	160,966	355,034	0,000	1,000	0,000
CATERHAM CARS LIMITED	DMD	120	621,96	138,367			0,000	1,000	
CHEVROLET ITALIA SPA		2	1 324,00	96,500	126,874	-30,374	0,000	1,000	0,000
FCA US LLC	P3	162 851	1 592,89	142,728	139,162	3,566	0,007	1,000	0,000
CNG-TECHNIK GMBH	P4	615	1 608,55	118,081	139,878	-21,797	0,000	1,000	0,000
AUTOMOBILE DACIA SA	P10	381 173	1 168,18	118,433	119,753	-1,322	0,000	1,000	0,002
DAIHATSU MOTOR CO LTD	DMD	5	1 271,20	176,000			0,000	1,000	
DAIMLER AG	P2	929 187	1 601,16	133,376	139,540	-6,165	0,352	1,000	0,001
FABBRICA DALLARA SRL	DMD	3	1 010,00	220,667			0,000	1,000	
DFSK MOTOR CO LTD	DMD	18	1 543,06	211,556			0,000	1,000	
DONKERVOORT AUTOMOBIELEN BV	DMD	6	866,83	178,000			0,000	1,000	
DR AUTOMOBILES SRL	DMD	995	1 399,45	156,198			0,000	1,000	
DR MOTOR COMPANY SRL	DMD	446	1 264,39	151,471			0,000	1,000	

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Fator de correção	Margem de erro
FERRARI SPA	D	2 899	1 714,30	281,353	289,000	-7,647	0,000	1,000	0,000
FCA ITALY SPA	P3	710 420	1 181,29	119,853	120,352	-0,499	0,003	1,000	0,000
FORD INDIA PRIVATE LIMITED	P4	37 257	1 087,83	115,107	116,081	-0,974	0,000	1,000	0,000
FORD MOTOR COMPANY OF AUSTRALIA LIMITED	P4	1	2 277,00	228,000	170,426	57,574	0,000	1,000	0,000
FORD MOTOR COMPANY	P4	25 430	1 604,16	164,667	139,677	24,875	0,000	1,024	0,115
FORD-WERKE GMBH	P4	926 639	1 418,92	126,733	131,212	-4,496	0,014	1,035	0,017
GENERAL MOTORS HOLDINGS LLC	D	2 728	1 884,67	257,338	267,000	-9,662	0,000	1,000	0,000
GREAT WALL MOTOR COMPANY LIMITED	DMD	19	1 655,53	197,895			0,000	1,000	
HONDA AUTOMOBILE CHINA CO LTD	P5	6	1 294,83	124,333	125,541	-1,208	0,000	1,000	0,000
HONDA MOTOR CO LTD	P5	87 718	1 292,33	122,757	125,427	-2,670	0,126	1,000	0,000
HONDA AUTOMOBILE THAILAND CO LTD	P5	12	1 327,42	125,417	127,030	-1,613	0,000	1,000	0,000
HONDA TURKIYE AS	P5	497	1 367,32	130,599	128,854	1,745	0,200	1,000	0,000
HONDA OF THE UK MANUFACTURING LTD	P5	42 967	1 502,68	134,341	135,040	-0,699	0,043	1,000	0,000
HYUNDAI MOTOR COMPANY	P6	145 300	1 402,69	114,279	130,470	-16,197	0,000	1,000	0,006
HYUNDAI ASSAN OTOMOTIV SANAYI VE TICARET AS	P6	161 170	1 060,81	116,553	114,846	1,706	0,000	1,000	0,001

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Fator de correção	Margem de erro
HYUNDAI MOTOR MANUFACTURING CZECH SRO	P6	218 567	1 432,92	136,500	131,852	4,644	0,000	1,000	0,004
HYUNDAI MOTOR EUROPE GMBH	P6	2 205	1 501,39	144,088	134,981	9,107	0,000	1,000	0,000
ITALDESIGN GIUGIARO SPA	DMD	1	1 625,00	287,000			0,000	1,000	
JAGUAR LAND ROVER LIMITED	P12/ND	227 361	1 981,10	155,414	178,025	-22,617	0,037	1,000	0,006
KIA MOTORS CORPORATION	P7	331 126	1 294,67	114,242	125,534	-11,299	0,000	1,000	0,007
KIA MOTORS SLOVAKIA SRO	P7	151 023	1 431,15	136,109	131,771	4,334	0,000	1,000	0,004
KOENIGSEGG AUTOMOTIVE AB	DMD	1	1 483,00	381,000			0,000	1,000	
KTM-SPORTMOTORCYCLE AG	DMD	60	890,00	197,200			0,000	1,000	
LADA AUTOMOBILE GMBH	DMD	953	1 286,15	215,534			0,000	1,000	
AUTOMOBILI LAMBORGHINI SPA	D	1 420	1 810,61	336,404	315,000	21,404	0,000	1,000	0,000
LONDON EV COMPANY	DMD	33	2 302,88	28,545			0,000	1,000	
LOTUS CARS LIMITED	D	687	1 158,64	207,897	225,000	-17,103	0,000	1,000	0,000
MAGYAR SUZUKI CORPORATION LTD	P11/ND	85 918	1 227,81	124,668	123,114	1,554	0,000	1,000	0,000
MAHINDRA & MAHINDRA LTD	D	1 043	1 419,14	158,123	171,000	-12,877	0,000	1,000	0,000
MARUTI SUZUKI INDIA LTD	P11/ND	14 025	968,48	104,549	123,114	-18,565	0,000	1,000	0,000

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Fator de correção	Margem de erro
MASERATI SPA	D	7 192	2 131,48	218,326	239,000	-20,701	0,000	1,000	0,027
MAZDA MOTOR CORPORATION	P13	224 027	1 337,55	134,325	127,493	6,832	0,196	1,000	0,000
MCLAREN AUTOMOTIVE LIMITED	D	986	1 516,66	251,133	265,000	-13,867	0,000	1,000	0,000
MERCEDES-AMG GMBH	P2	3 382	1 702,64	252,533	144,178	108,355	0,000	1,000	0,000
MG MOTOR UK LIMITED	D	8 974	1 305,06	133,461	146,000	-12,539	0,000	1,000	0,000
MICRO-VETT SRL	DMD	1	1 367,00	0,000			0,000	1,000	
MITSUBISHI MOTORS CORPORATION MMC	P8	93 803	1 605,87	128,699	139,756	-11,057	0,000	1,000	0,000
MITSUBISHI MOTORS EUROPE BV MME	P8	1 823	1 506,39	134,607	135,209	-0,602	0,000	1,000	0,000
MITSUBISHI MOTORS THAILAND CO LTD MMTH	P8	34 410	929,90	99,856	108,864	-9,008	0,000	1,000	0,000
MORGAN TECHNOLOGIES LTD	DMD	427	1 081,44	194,419			0,000	1,000	
NISSAN INTERNATIONAL SA		478 323	1 369,89	115,098	128,971	-13,873	0,000	1,000	0,000
NOBLE AUTOMOTIVE LTD	D	3	1 416,00	336,333	338,000	-1,667	0,000	1,000	0,000
ADAM OPEL GMBH	P9	28 237	1 340,68	122,002	127,636	-5,644	0,000	1,000	0,010
OPEL AUTOMOBILE GMBH	P9	834 250	1 310,00	125,586	126,234	-0,648	0,005	1,000	0,000
PAGANI AUTOMOBILI SPA	DMD	2	1 489,00	343,000			0,000	1,000	

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Fator de correção	Margem de erro
PGO AUTOMOBILES	DMD	9	1 163,89	169,000			0,000	1,000	
DR ING HCF PORSCHE AG	P14	63 874	1 855,42	181,861	151,160	30,701	0,145	1,000	0,000
PSA AUTOMOBILES SA	P9	46 177	1 526,33	120,427	136,121	-15,694	0,000	1,000	0,000
RENAULT SAS	P10	1 247 55-559	1 314,05	110,494	126,419	-15,926	0,000	1,000	0,001
RENAULT TRUCKS	DMD	96	2 185,65	182,188			0,000	1,000	
ROLLS-ROYCE MOTOR CARS LTD	P1	606	2 570,57	327,853	183,842	144,011	0,000	1,000	0,000
SEAT SA	P14	436 731	1 273,55	117,468	124,569	-7,101	0,000	1,000	0,000
SECMA SAS	DMD	43	683,14	133,233			0,000	1,000	
SKODA AUTO AS	P14	688 387	1 324,22	117,110	126,884	-9,779	0,075	1,000	0,005
SSANGYONG MOTOR COMPANY	ND	14 372	1 664,63	164,017	167,573	-3,556	0,000	1,000	0,000
SUBARU CORPORATION	ND	32 371	1 580,98	160,843	164,616	-3,773	0,000	1,000	0,000
SUZUKI MOTOR CORPORATION	P11/ND	120 434	979,50	109,573	123,114	-13,541	0,000	1,000	0,000
SUZUKI MOTOR THAILAND CO LTD	P11/ND	17 534	883,68	98,545	123,114	-24,569	0,000	1,000	0,000
TECNO MECCANICA IMOLA SPA	DMD	2	712,00	0,000			0,000	1,000	
TESLA MOTORS LTD		19 017	2 331,98	0,000	172,939	-172,939	0,000	1,000	0,000
TOYOTA MOTOR EUROPE NV SA	P13	734 897	1 341,77	102,128	127,686	-25,558	0,000	1,000	0,000
VOLKSWAGEN AG	P14	1 666 76-765	1 410,03	119,790	130,806	-11,017	0,000	1,000	0,001
VOLVO CAR CORPORATION		288 764	1 759,24	132,233	146,765	-14,532	0,000	1,000	0,000

Quadro 2

Desempenho em 2018 de agrupamentos de fabricantes de automóveis de passageiros em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/631

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nome do agrupamento	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Fator de correção	Margem de erro
BMW GROUP	P1	978 643	1 589,64	126,123	139,014	-12,891	0,263	1,000	0,000
DAIMLER AG	P2	932 569	1 601,53	133,808	139,557	-5,750	0,351	1,000	0,001
FCA ITALY SPA	P3	951 967	1 279,69	124,430	124,849	-0,419	0,003	1,000	0,000
FORD-WERKE GMBH	P4	989 942	1 411,34	127,464	130,866	-3,415	0,013	1,035	0,013
HONDA MOTOR EUROPE LTD	P5	131 200	1 361,51	126,581	128,588	-2,007	0,099	1,000	0,000
HYUNDAI	P6	527 242	1 311,13	124,310	126,286	-1,980	0,000	1,000	0,004
KIA	P7	482 149	1 337,42	121,092	127,487	-6,400	0,000	1,000	0,005
MITSUBISHI MOTORS	P8	130 036	1 425,60	121,150	131,517	-10,367	0,000	1,000	0,000
PSA-OPEL	P9	130 036	1 269,33	113,926	124,376	-10,451	0,001	0,997	0,001
RENAULT	P10	1 634 13-139	1 279,77	112,541	124,853	-12,313	0,000	1,000	0,001
SUZUKI POOL	P11/ND	237 911	1 061,46	113,916	123,114	-9,199	0,000	1,000	0,001
TATA MOTORS LTD, JAGUAR CARS LTD, LAND ROVER	P12/ND	227 361	1 981,10	155,414	178,025	-22,617	0,037	1,000	0,006
TOYOTA-MAZDA	P13	958 924	1 340,78	109,650	127,641	-17,991	0,046	1,000	0,000
VW GROUP PC	P14	3 548 71-716	1 414,82	121,849	131,025	-9,176	0,017	1,000	0,000

Notas explicativas dos quadros 1 e 2:

Coluna A:

Quadro 1: «Nome do fabricante» designa o nome que o fabricante em causa comunicou à Comissão ou, se não o tiver feito, o nome comunicado pelo Estado-Membro em questão.

Quadro 2: «Nome do agrupamento» designa o nome que o gestor do agrupamento declarou para este.

Coluna B:

«D» significa que foi concedida uma derrogação para 2018, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/631 (fabricante de pequenas séries);

«ND» significa que foi concedida uma derrogação para 2018, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/631 (fabricante especializado);

«DMD» significa que se aplica uma derrogação *de minimis* em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/631, de modo a que o fabricante não tenha de cumprir um objetivo de emissões específicas em 2018;

«P» significa que o fabricante é membro de um dos agrupamentos (cujo número consta da coluna B do quadro 2), constituído em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/631, sendo o acordo de formação do agrupamento válido para 2018.

Coluna C:

«Número de matrículas» designa o número total de automóveis novos de passageiros matriculados na União Europeia e na Islândia no ano de 2018 relativamente aos quais o fabricante (quadro 1) ou os membros do agrupamento (quadro 2) são responsáveis.

Coluna D:

«Massa média» (kg), designa a média da massa em ordem de marcha de todos os automóveis novos de passageiros matriculados na União Europeia e na Islândia no ano de 2018 relativamente aos quais o fabricante (quadro 1) ou os membros do agrupamento (quadro 2) são responsáveis.

Coluna E:

«Emissões médias específicas de CO₂» (g CO₂/km) designa as emissões médias específicas de CO₂ de todos os automóveis novos de passageiros matriculados na União Europeia e na Islândia no ano de 2018 relativamente aos quais o fabricante (quadro 1) ou os membros do agrupamento (quadro 2) são responsáveis. No cálculo das emissões específicas médias de CO₂ foi tido em conta o seguinte, quando aplicável:

- as reduções das emissões de CO₂ resultantes da utilização de tecnologias inovadoras referidas no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/631 (coluna H);
- o fator de correção referido no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2017/1153 (coluna I).

Coluna F:

«Objetivo de emissões específicas» (g CO₂/km) designa o objetivo de emissões específicas do fabricante (quadro 1) ou do agrupamento (quadro 2) calculado em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 443/2009, considerando um valor de M₀ de 1 392,4 ou que foi concedida uma derrogação do objetivo nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/631. Se o fabricante beneficiar de uma derrogação ao abrigo do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/631, não é especificado nenhum objetivo de emissões específicas.

Coluna G:

«Desvio em relação ao objetivo» (g CO₂/km) designa a diferença entre as emissões médias específicas de CO₂ indicadas na coluna E e o objetivo de emissões específicas indicado na coluna F, à qual é subtraída a margem de erro indicada na coluna J.

Quando o valor da coluna G for superior a zero, tal significa que o objetivo de emissões específicas foi ultrapassado.

No caso dos fabricantes que sejam membros de um agrupamento, o cumprimento do objetivo de emissões específicas é avaliado ao nível do agrupamento.

Coluna H:

«Reduções das emissões de CO₂ decorrentes deecoinovações» (g CO₂/km) designa as reduções de emissões que são tidas em conta no cálculo das emissões médias específicas de CO₂ enumeradas na coluna E, resultantes da utilização de tecnologias inovadoras que contribuem comprovadamente para reduzir as emissões de CO₂ e que foram aprovadas pela Comissão em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/631.

Coluna I:

«Fator de correção» designa o fator de correção calculado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2017/1153, utilizado no cálculo das emissões médias específicas de CO₂ do fabricante (quadro 1) ou do agrupamento (quadro 2).

Coluna J:

«Margem de erro» (g CO₂/km) designa o valor por que foi ajustada a diferença entre as emissões médias específicas de CO₂ (coluna E) e o objetivo de emissões específicas (coluna F), com vista ao cálculo do desvio em relação ao objetivo (coluna G), a fim de ter em conta os registos notificados à Comissão pelo fabricante (quadro 1) ou pelo agrupamento (quadro 2) com o código de erro B previsto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1014/2010.

Esta margem de erro é calculada pela seguinte fórmula:

Margem de erro = valor absoluto de [(AC1 - TG1) - (AC2 - TG2)]

AC1 = emissões médias específicas de CO₂, incluindo os registos com o código de erro B;

TG1 = objetivo de emissões específicas, incluindo os registos com o código de erro B (conforme indicado na coluna E);

AC2 = emissões médias específicas de CO₂, com exclusão dos registos com código de erro B;

TG2 = objetivo de emissões específicas, com exclusão dos registos com o código de erro B.

ANEXO II

Quadro 1

Desempenho em 2018 de fabricantes individuais de veículos comerciais ligeiros em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/631

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Margem de erro
ALFA ROMEO SPA		3	1616,00	122,667	161,013	-38,346	0,000	0,000
ALKE SRL	DMD	34	1096,65	0,000			0,000	
JIANGSU AOXIN NEW ENERGY AUTOMOBILE CO LTD	DMD	3	1171,67	0,000			0,000	
AUDI AG	P8	1237	1700,40	132,193	168,862	-36,669	0,000	0,000
AUDI SPORT GMBH	P8	4	1585,00	192,000	158,130	33,870	0,000	0,000
AUTOMOBILES CITROEN	P10	156785	1638,78	132,161	163,131	-30,970	0,000	0,000
AUTOMOBILES PEUGEOT	P10	176718	1675,98	134,975	166,591	-31,616	0,000	0,000
AVTOVAZ JSC	P7	326	1283,71	216,890	130,110	86,780	0,000	0,000
BEE BEE AUTOMOTIVE	DMD	1	755,00	0,000			0,000	
BLUECAR SAS	DMD	5	1325,00	0,000			0,000	
BAYERISCHE MOTOREN WERKE AG	DMD	142	1933,20	161,000			0,000	
BMW M GMBH	DMD	163	2066,35	167,742			0,000	
FCA US LLC	P2	4	1681,50	147,250	167,104	-19,854	0,000	0,000
CNG-TECHNIK GMBH	P3	5	1714,40	141,800	170,164	-28,364	0,000	0,000
AUTOMOBILE DACIA SA	P7	30544	1270,26	119,307	128,859	-9,552	0,000	0,000
DAIMLER AG	P1	152530	2151,97	187,662	210,858	-23,199	0,000	0,003
DFSK MOTOR CO LTD	DMD	505	1259,47	182,531			0,000	
ESAGONO ENERGIA SRL	DMD	23	1204,70	0,000			0,000	
FCA ITALY SPA	P2	143455	1681,92	149,882	167,143	-17,261	0,000	0,000

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvíio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Margem de erro
FORD MOTOR COMPANY OF AUSTRALIA LIMITED	P3	44561	2277,28	216,090	222,512	-6,422	0,000	0,000
FORD MOTOR COMPANY	P3	308	2196,27	208,519	214,978	-6,459	0,000	0,000
FORD-WERKE GMBH	P3	250171	1982,08	161,564	195,058	-33,495	0,000	0,001
MITSUBISHI FUSO TRUCK & BUS CORPORATION	P1	564	2089,22	243,333	205,022	38,311	0,000	0,000
GENERAL MOTORS HOLDINGS LLC	P4	364	1884,77	176,225	186,008	-9,783	0,000	0,000
GONOW AUTO CO LTD	D	12	991,25	160,167	175,000	-14,833	0,000	0,000
GOUPIL INDUSTRIE SA	DMD	477	1090,22	0,000			0,000	
GREAT WALL MOTOR COMPANY LIMITED	DMD	193	1938,99	243,202			0,000	
HONDA MOTOR CO LTD	DMD	13	1439,54	133,154			0,000	
HYUNDAI MOTOR COMPANY	P9	2061	2296,79	212,560	224,326	-11,766	0,000	0,000
HYUNDAI ASSAN OTOMOTIV SANAYI VE	P9	30	999,67	112,800	103,694	9,106	0,000	0,000
HYUNDAI MOTOR MANUFACTURING CZECH SRO	P9	48	1414,23	111,229	142,248	-31,019	0,000	0,000
ISUZU MOTORS LIMITED		12572	2064,51	195,424	202,724	-7,300	0,000	0,000
IVECO SPA		20117	2423,87	203,975	236,145	-32,170	0,000	0,000
JAGUAR LAND ROVER LIMITED		1610	2325,62	188,3	227,007	-38,737	0,000	0,030
KIA MOTORS CORPORATION	P5	1076	1467,89	122,808	147,239	-24,431	0,000	0,000
KIA MOTORS SLOVAKIA SRO	P5	316	1397,71	122,801	140,712	-17,911	0,000	0,000
LADA AUTOMOBILE GMBH	DMD	5	1250,60	214,200			0,000	
MAGYAR SUZUKI CORPORATION LTD	DMD	2	1509,66	111,000			0,000	
MAHINDRA & MAHINDRA LTD	DMD	206	1899,05	207,782			0,000	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvíto em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Margem de erro
MAN TRUCK & BUS AG	P8	4999	2208,39	200,974	216,105	-15,131	0,000	0,000
MAZDA MOTOR CORPORATION	DMD	60	1508,28	142,800			0,000	
MFTBC	P1	103	2475,15	238,379	240,914	-2,535	0,000	0,000
mitsubishi motors corporation mmc	P6/D	423	1840,39	176,934	190,000	-13,066	0,000	0,000
mitsubishi motors europe bv mme	P6/D	2	1765,00	167,500	190,000	-22,500	0,000	0,000
mitsubishi motors thailand co ltd mmth	P6/D	15645	1934,39	187,475	190,000	-2,525	0,000	0,000
NISSAN INTERNATIONAL SA		50758	1899,13	162,292	187,344	-25,058	0,000	0,006
ADAM OPEL GMBH		16896	1509,68	142,775	151,125	-8,355	0,000	0,005
OPEL AUTOMOBILE GMBH	P10	63580	1870,26	168,492	184,659	-16,190	0,000	0,023
PIAGGIO & C SPA	D	3528	1096,22	150,196	155,000	-4,804	0,000	0,000
DR ING HCF PORSCHE AG	P8	35	1910,71	179,886	188,421	-8,535	0,000	0,000
PSA AUTOMOBILES SA	P10	8675	1428,54	112,147	143,579	-31,432	0,000	0,000
RENAULT SAS	P7	232645	1741,78	149,397	172,710	-23,314	0,000	0,001
RENAULT TRUCKS		8439	2326,70	208,896	227,108	-18,212	0,000	0,000
ROMANITAL SRL	DMD	56	1259,20	155,000			0,000	
SAIC MAXUS AUTOMOTIVE CO LTD	DMD	171	2178,66	246,988			0,000	
SEAT SA	P8	172	1183,85	107,256	120,823	-13,567	0,000	0,000
SKODA AUTO AS	P8	3924	1261,69	112,210	128,062	-15,852	0,000	0,000
SSANGYONG MOTOR COMPANY	D	1088	2104,94	202,024	210,000	-7,976	0,000	0,000
STREETSCOOTER GMBH	DMD	14	1588,86	0,000			0,000	
SUBARU CORPORATION	DMD	28	1609,75	156,714			0,000	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nome do fabricante	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Margem de erro
SUZUKI MOTOR CORPORATION	DMD	9	1083,33	131,000			0,000	
TOYOTA MOTOR EUROPE NV SA		40369	1923,84	166,188	189,642	-23,456	0,000	0,002
UAZ	DMD	1	2070,00	287,000			0,000	
UNIVERS VE HELEM	DMD	10	1062,00	0,000			0,000	
VOLKSWAGEN AG	P8	202567	1911,00	164,161	188,448	-24,287	0,000	0,000
VOLVO CAR CORPORATION	DMD	394	1669,99	118,863			0,000	

Quadro 2

Desempenho em 2018 de agrupamentos de fabricantes de veículos comerciais ligeiros em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/631

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nome do agrupamento	Agrupamentos e derrogações	Número de matrículas	Massa média	Emissões médias específicas de CO ₂	Objetivo de emissões específicas	Desvio em relação ao objetivo	Reduções das emissões de CO ₂ decorrentes deecoinovações	Margem de erro
DAIMLER	P1	153197	2151,96	187,901	210,857	-22,959	0,000	0,003
FCA ITALY SPA	P2	1 43459	1681,92	149,882	167,143	-17,261	0,000	0,000
FORD-WERKE GMBH	P3	295045	2026,89	169,848	199,226	-29,378	0,000	0,000
GROUPE PSA	P10	405758	1686,76	138,652	167,593	-28,942	0,000	0,001
HYUNDAI	P9	2139	2258,80	208,887	220,793	-11,906	0,000	0,000
KIA	P5	1392	1451,96	122,806	145,757	-22,951	0,000	0,000
MITSUBISHI MOTORS	P6/D	16070	1931,89	187,195	190,000	-2,805	0,000	0,000
RENAULT	P7	263515	1686,56	145,993	167,575	-21,582	0,000	0,000
VOLKSWAGEN GROUP LCV	P8	212938	1904,20	163,839	187,815	-23,976	0,000	0,000

Notas explicativas dos quadros 1 e 2:

Coluna A:

Quadro 1: «Nome do fabricante» designa o nome que o fabricante em causa comunicou à Comissão ou, se não o tiver feito, o nome comunicado pelo Estado-Membro em questão.

Quadro 2: «Nome do agrupamento» designa o nome que o gestor do agrupamento declarou para este.

Coluna B:

«D» significa que foi concedida uma derrogação para 2018, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/631 (fabricante de pequenas séries);

«DMD» significa que se aplica uma derrogação *de minimis* em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/631, de modo a que o fabricante não tenha de cumprir um objetivo de emissões específicas em 2018;

«P» significa que o fabricante é membro de um dos agrupamentos (cujo número consta da coluna B do quadro 2), constituído em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/631, sendo o acordo de formação do agrupamento válido para 2018.

Coluna C:

«Número de matrículas» designa o número total de veículos comerciais ligeiros novos matriculados na União Europeia e na Islândia no ano de 2018 relativamente aos quais o fabricante (quadro 1) ou os membros do agrupamento (quadro 2) são responsáveis.

Coluna D:

«Massa média» (kg), designa a média da massa em ordem de marcha de todos os veículos comerciais ligeiros novos matriculados na União Europeia e na Islândia no ano de 2018 relativamente aos quais o fabricante (quadro 1) ou os membros do agrupamento (quadro 2) são responsáveis.

Coluna E:

«Emissões médias específicas de CO₂» (g CO₂/km) designa as emissões médias específicas de CO₂ de todos os veículos comerciais ligeiros novos matriculados na União Europeia e na Islândia no ano de 2018 relativamente aos quais o fabricante (quadro 1) ou os membros do agrupamento (quadro 2) são responsáveis. No cálculo das emissões médias específicas de CO₂ foram tidas em conta, quando aplicável, as reduções das emissões de CO₂ resultantes da utilização de tecnologias inovadoras referidas no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/631 (coluna H).

Coluna F:

«Objetivo de emissões específicas» (g CO₂/km) designa o objetivo de emissões específicas do fabricante (quadro 1) ou do agrupamento (quadro 2) calculado em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 510/2011, considerando um valor de M₀ de 1 766,4 ou que foi concedida uma derrogação do objetivo nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/631. Se o fabricante beneficiar de uma derrogação ao abrigo do artigo 2.º, n.º 4, não é especificado nenhum objetivo de emissões específicas.

Coluna G:

«Desvio em relação ao objetivo» (g CO₂/km) designa a diferença entre as emissões médias específicas de CO₂ indicadas na coluna E e o objetivo de emissões específicas indicado na coluna F, à qual é subtraída a margem de erro indicada na coluna I.

Quando o valor da coluna G for superior a zero, tal significa que o objetivo de emissões específicas foi ultrapassado.

No caso dos fabricantes que sejam membros de um agrupamento, o cumprimento do objetivo de emissões específicas é avaliado ao nível do agrupamento.

Coluna H:

«Reduções das emissões de CO₂ decorrentes deecoinovações» (g CO₂/km) designa as reduções de emissões que são tidas em conta no cálculo das emissões médias específicas de CO₂ enumeradas na coluna E, resultantes da utilização de tecnologias inovadoras que contribuem comprovadamente para reduzir as emissões de CO₂ e que foram aprovadas pela Comissão em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/631.

Coluna I:

«Margem de erro» (g CO₂/km) designa o valor por que foi ajustada a diferença entre as emissões médias específicas de CO₂ (coluna E) e o objetivo de emissões específicas (coluna F) com vista ao cálculo do desvio em relação ao objetivo (coluna G), a fim de ter em conta os registos notificados à Comissão pelo fabricante (quadro 1) ou pelo agrupamento (quadro 2) com o código de erro B previsto no artigo 10.º-A, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2012 da Comissão ⁽¹⁾.

Esta margem de erro é calculada pela seguinte fórmula:

Margem de erro = valor absoluto de [(AC1 - TG1) - (AC2 - TG2)]

AC1 = emissões médias específicas de CO₂, incluindo os registos com o código de erro B;

TG1 = objetivo de emissões específicas, incluindo os registos com o código de erro B (conforme indicado na coluna E);

AC2 = emissões médias específicas de CO₂, com exclusão dos registos com código de erro B;

TG2 = objetivo de emissões específicas, com exclusão dos registos com o código de erro B.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2012 da Comissão, de 3 de abril de 2012, relativo à vigilância e comunicação de dados sobre a matrícula de veículos comerciais ligeiros novos nos termos do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 98 de 4.4.2012, p. 1).

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1036 DA COMISSÃO**de 15 de julho de 2020****relativa à não aprovação de determinadas substâncias ativas em produtos biocidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 89.º, n.º 1, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão ⁽²⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/227 da Comissão ⁽³⁾, estabelece, no seu anexo II, uma lista de combinações substância ativa/tipo de produto incluídas no programa de revisão das substâncias ativas existentes em produtos biocidas à data de 30 de março de 2019.
- (2) Relativamente a diversas combinações substância ativa/tipo de produto incluídas nessa lista, todos os participantes retiraram o seu apoio de forma atempada.
- (3) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014, a Comissão foi informada das combinações substância ativa/tipo de produto para as quais todos os participantes se retiraram atempadamente e relativamente às quais o papel de participante tinha sido previamente assumido. Em conformidade com o artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014, estas combinações substância ativa/tipo de produto não devem ser aprovadas para utilização em produtos biocidas.
- (4) Foi publicado um concurso público para a assunção do papel de participante para as combinações substância ativa/tipo de produto relativamente às quais o papel de participante não tinha sido previamente assumido. Para algumas destas combinações não foi apresentada qualquer notificação ou foi apresentada uma notificação que foi indeferida em conformidade com o artigo 17.º, n.ºs 4 ou 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014. Em conformidade com o artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014, estas combinações substância ativa/tipo de produto não devem ser aprovadas para utilização em produtos biocidas.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As substâncias ativas enumeradas no anexo não são aprovadas para os tipos de produtos aí indicados.

⁽¹⁾ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/227 da Comissão, de 28 de novembro de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 no que respeita a determinadas combinações substância ativa/tipo de produto para as quais a autoridade competente do Reino Unido foi designada como autoridade competente de avaliação (JO L 37 de 8.2.2019, p. 1).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Combinações substância/tipo de produto não aprovadas, incluindo sob a forma de nanomateriais:

Número de entrada no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1062/2014	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	Tipo(s) de produtos
37	Ácido fórmico	BE	200-579-1	64-18-6	11, 12
1025	Ácido perfórmico gerado a partir de ácido fórmico e peróxido de hidrogénio	BE	Não aplicável	Não aplicável	3, 5, 6
1027	Ácido peracético gerado a partir de acetato de 1,3-diacetiloxi-propan-2-ilo e peróxido de hidrogénio	AT	Não aplicável	Não aplicável	4
1028	Ácido peracético gerado a partir de tetra-acetiletlenodiamina (TAED) e perborato de sódio mono-hidratado	AT	Não aplicável	Não aplicável	3
1029	Ácido peracético gerado por peridrólise de N-acetilcaprolactama com peróxido de hidrogénio em condições alcalinas	AT	Não aplicável	Não aplicável	2
85	Simclosena	DE	201-782-8	87-90-1	12
195	2-Bifenilato de sódio	ES	205-055-6	132-27-4	4, 6, 7, 9, 10, 13
253	Tetra-hidro-3,5-dimetil-1,3,5,-tiadiazino-2-tiona (Dazomete)	BE	208-576-7	533-74-4	6, 12
346	Dicloroisocianurato de sódio di-hidratado	DE	220-767-7	51580-86-0	12
345	Troclosena-sódio	DE	220-767-7	2893-78-9	12
359	Formaldeído libertado por (etilenodioxí)dimetanol [produtos de reação de etilenoglicol com paraformaldeído (EGForm)]	PL	222-720-6	3586-55-8	2
382	Tetra-hidro-1,3,4,6-tetraquis (hidroximetil)imidazo[4,5-d]imidazole-2,5(1H,3H)-diona (TMAD)	ES	226-408-0	5395-50-6	2
1035	Bromo ativo gerado a partir de ozono e brometo de água natural e brometo de sódio	NL	Não aplicável	Não aplicável	2
1036	Peróxido de hidrogénio libertado por percarbonato de sódio	FI	Não aplicável	Não aplicável	5
473	Piretrinas e piretroides	ES	232-319-8	8003-34-7	18, 19
1041	Dióxido de cloro gerado a partir de cloreto de sódio por eletrólise	DE	Não aplicável	Não aplicável	2, 3, 4, 5, 11, 12

1044	Dióxido de cloro gerado a partir de clorito de sódio e persulfato de sódio	DE	Não aplicável	Não aplicável	12
597	1-[2-(Aliloxi)-2-(2,4-diclorofenil)etil]-1H-imidazole (Imazalil)	DE	252-615-0	35554-44-0	3
939	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de sódio por eletrólise	SK	Não aplicável	Não aplicável	12
1052	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de magnésio hexa-hidratado por eletrólise	FR	Não aplicável	Não aplicável	2
1053	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de potássio por eletrólise	DK	Não aplicável	Não aplicável	2, 4
1055	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de sódio e bis(peroximonossulfato)bis(sulfato) de pentapotássio (KPMS) e ácido sulfâmico	SI	Não aplicável	Não aplicável	2, 3
1056	Cloro ativo gerado a partir de ácido clorídrico por eletrólise	SI	Não aplicável	Não aplicável	2, 4, 5
731	<i>Chrysanthemum cinerariaefolium</i> , extrato	ES	289-699-3	89997-63-7	18
811	Hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio	SE	422-570-3	265647-11-8	1
1014	Zeólito de prata	SE	Não aplicável	Não aplicável	5
868	Cloridrato de poli-hexametilenobiguanida com peso molecular médio em número (Mn) de 1415 e polidispersibilidade média (PDI) de 4,7 [PHMB (1415; 4,7)]	FR	Polímero	1802181-67-4/32289-58-0	3, 9, 11

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1037 DA COMISSÃO
de 15 de julho de 2020
que prorroga a validade da aprovação da acroleína para utilização em produtos biocidas do tipo 12

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após consulta do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

Considerando o seguinte:

- (1) A substância ativa acroleína foi incluída no anexo I da Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ para utilização em produtos biocidas do tipo 12 e, em conformidade com o artigo 86.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012, é considerada aprovada ao abrigo desse regulamento nos termos das especificações e condições definidas no anexo I da referida diretiva.
- (2) A aprovação da acroleína para utilização em produtos biocidas do tipo 12 expira em 31 de agosto de 2020. Em 28 de fevereiro de 2019, foi apresentado um pedido em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 para a renovação da aprovação da acroleína.
- (3) Em 25 de fevereiro de 2020, a autoridade competente de avaliação da Chéquia informou a Comissão da sua decisão, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, de que é necessária uma avaliação completa do pedido. Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a autoridade competente de avaliação deve efetuar uma avaliação completa do pedido no prazo de 365 dias a contar da sua validação.
- (4) A autoridade competente de avaliação pode, se for caso disso, solicitar ao requerente que forneça dados suficientes para realizar a avaliação, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012. Nesse caso, o prazo de 365 dias é suspenso por um período que não pode exceder 180 dias no total, salvo se uma suspensão superior for justificada pela natureza dos dados solicitados ou circunstâncias excecionais.
- (5) No prazo de 270 dias a contar da receção de uma recomendação da autoridade competente de avaliação, a Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência») deve elaborar e apresentar à Comissão um parecer sobre a renovação da aprovação da substância ativa em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (6) Consequentemente, por razões independentes da vontade do requerente, a aprovação da acroleína para utilização em produtos biocidas do tipo 12 é suscetível de expirar antes de ser tomada uma decisão quanto à sua renovação. Por conseguinte, é conveniente prorrogar a validade da aprovação da acroleína para utilização em produtos biocidas do tipo 12 por um período suficiente para permitir o exame do pedido. Tendo em conta os prazos para a avaliação a realizar pela autoridade competente de avaliação e para a elaboração e apresentação do parecer por parte da Agência, é conveniente prorrogar a validade da aprovação até 28 de fevereiro de 2023.
- (7) Excetuando no que se refere à data de termo da aprovação, a acroleína permanece aprovada para utilização em produtos biocidas do tipo 12 nos termos das especificações e condições estabelecidas no anexo I da Diretiva 98/8/CE,

⁽¹⁾ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A validade da aprovação da acroleína para utilização em produtos biocidas do tipo 12 é prorrogada até 28 de fevereiro de 2023.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1038 DA COMISSÃO
de 15 de julho de 2020
que prorroga a validade da aprovação do creosoto para utilização em produtos biocidas do tipo 8

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após consulta do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

Considerando o seguinte:

- (1) A substância ativa creosoto foi incluída no anexo I da Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ para utilização em produtos biocidas do tipo 8 e, em conformidade com o artigo 86.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012, é considerada aprovada ao abrigo desse regulamento, nos termos das especificações e condições definidas no anexo I da referida diretiva.
- (2) Em 27 de outubro de 2016, foi apresentado um pedido em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 para a renovação da aprovação do creosoto.
- (3) A validade da aprovação do creosoto foi prorrogada até 31 de outubro de 2020 pela Decisão de Execução (UE) 2017/2334 da Comissão ⁽³⁾ a fim de conceder tempo suficiente para permitir o exame do pedido.
- (4) Em 16 de setembro de 2019, a antiga autoridade competente de avaliação do Reino Unido apresentou uma recomendação sobre a renovação à Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência»). A autoridade competente da Polónia assumiu as funções de autoridade competente de avaliação no que respeita ao pedido em 30 de janeiro de 2020. Uma vez que a autoridade competente efetuou uma avaliação completa do pedido, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a Agência deve elaborar e apresentar à Comissão um parecer sobre a renovação da aprovação da substância ativa no prazo de 270 dias a contar da receção da recomendação da autoridade competente de avaliação.
- (5) Além disso, dado que o creosoto está classificado como substância cancerígena da categoria 1B em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e preenche os critérios para ser considerado como substância persistente, bioacumulável e tóxica e como substância muito persistente e muito bioacumulável nos termos do anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, preenche os critérios de exclusão previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (UE) n.º 528/2012. Assim, é necessária uma análise mais aprofundada para decidir se se verifica, pelo menos, uma das condições previstas no artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 e se a aprovação do creosoto pode, por conseguinte, ser renovada.

⁽¹⁾ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1).

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/2334 da Comissão, de 14 de dezembro de 2017, que prorroga a validade da aprovação do creosoto para utilização em produtos biocidas do tipo 8 (JO L 333 de 15.12.2017, p. 64).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

- (6) Além disso, o creosoto, os seus compostos e a madeira com eles tratada estão sujeitos a restrições estabelecidas no anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Na sequência da Decisão de Execução (UE) 2019/961 da Comissão ⁽⁶⁾, a França deve apresentar à Agência um dossiê em conformidade com o anexo XV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, dando início a um procedimento de restrição da União nos termos dos artigos 69.º a 73.º do referido regulamento. É necessário proceder a uma análise mais aprofundada a fim de garantir a coerência entre a avaliação da renovação da aprovação do creosoto como substância ativa nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 e o procedimento de restrição da União ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e prever um controlo eficaz do creosoto e da madeira com ele tratada.
- (7) Consequentemente, por razões independentes da vontade do requerente, a aprovação do creosoto para utilização em produtos biocidas do tipo 8 é suscetível de expirar antes de ser tomada uma decisão quanto à sua renovação. Por conseguinte, é conveniente prorrogar novamente a validade da aprovação do creosoto por um período suficiente para permitir o exame do pedido.
- (8) Tendo em conta o tempo necessário para a elaboração e apresentação do parecer por parte da Agência, bem como o tempo necessário para decidir se se verifica, pelo menos, uma das condições previstas no artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 e se a aprovação do creosoto pode, por conseguinte, ser renovada, é conveniente prorrogar a validade da aprovação do creosoto até 31 de outubro de 2021.
- (9) Excetuando no que se refere à data de termo da aprovação, o creosoto permanece aprovado nos termos das especificações e condições estabelecidas no anexo I da Diretiva 98/8/CE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A validade da aprovação do creosoto para utilização em produtos biocidas do tipo 8 é prorrogada até 31 de outubro de 2021.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/961 da Comissão, de 7 de junho de 2019, que autoriza uma medida provisória tomada pela República Francesa, em conformidade com o artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), para restringir a utilização e a colocação no mercado de determinadas madeiras tratadas com creosoto e outras substâncias relacionadas com creosoto (JO L 154 de 12.6.2019, p. 44).

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO (EU) 2020/1039 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2020

relativa à subordinação da concessão do apoio financeiro estatal a empresas da União à ausência de ligações com jurisdições não cooperantes

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O desvio de auxílios financeiros para paraísos fiscais pode prejudicar a integridade das finanças públicas dos Estados-Membros, bem como o bom funcionamento do sistema financeiro da União e do mercado interno da União. Nos últimos anos, a Comissão adotou uma posição clara contra os paraísos fiscais através da sua estratégia externa para uma tributação efetiva ⁽¹⁾.
- (2) O surto de COVID-19 deu origem a uma ação sem precedentes a nível nacional e da União para apoiar as economias dos Estados-Membros e facilitar a sua recuperação. Tal ação inclui a intervenção do Estado para assegurar liquidez e acesso ao financiamento para as empresas, parte considerável das quais foram sujeitas às regras da União em matéria de auxílios estatais.
- (3) O volume do apoio financeiro, em especial o apoio à liquidez, concedido às empresas na atual conjuntura relacionada com a COVID-19, apela a uma ação imediata e coordenada para prevenir a utilização abusiva do financiamento público. Até à data, essas medidas foram tomadas, na sua maioria, no contexto das regras da União em matéria de auxílios estatais. Além disso, e para além das circunstâncias relacionadas com a COVID-19, a concessão de apoio financeiro deve dar resposta à necessidade de combater a elisão e a fraude fiscais, bem como a utilização abusiva dos orçamentos nacionais e da União em detrimento dos contribuintes e dos sistemas de segurança social.
- (4) A fim de prosseguir eficazmente os esforços para combater a elisão fiscal, a fraude e os abusos, é igualmente importante cuidar do bom funcionamento do mercado interno. Para o efeito, os Estados-Membros devem coordenar a sua ação, a fim de evitar a erosão indevida da sua matéria coletável e adotar soluções que não criem discrepâncias significativas ou distorções de mercado.
- (5) A lista da União de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais («lista da UE de jurisdições não cooperantes») ⁽²⁾ foi concebida para fazer face às ameaças às matérias coletáveis dos Estados-Membros da UE. Neste contexto, seria conveniente recomendar que os Estados-Membros subordinassem a concessão do seu apoio financeiro às empresas da União à ausência de ligações entre essas empresas e as jurisdições que figuram na lista da União. Por outro lado, a Comissão observa que, no contexto da concessão de auxílios estatais sob a forma de recapitalizações, vários Estados-Membros indicaram a sua intenção de criar uma forte ligação entre o apoio financeiro e uma parte equitativa do imposto pago pelo beneficiário.
- (6) No entanto, é fundamental que os Estados-Membros protejam as atividades económicas genuínas nas jurisdições não cooperantes incluídas na lista e garantam que essas atividades económicas não sejam inadvertidamente afetadas. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever as exceções adequadas na sua legislação, a fim de assegurar que não se impede o apoio financeiro caso haja uma atividade económica real.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre uma estratégia externa para uma tributação efetiva, 28 de janeiro de 2016 (https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b5aef3db-c5a7-11e5-a4b5-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF)

⁽²⁾ Jurisdições que constam do anexo I das conclusões pertinentes do Conselho (a chamada «lista negra»). A lista é atualizada regularmente: https://ec.europa.eu/taxation_customs/tax-common-eu-list_en

- (7) Para que o apoio financeiro possa chegar às empresas elegíveis, os Estados-Membros devem estabelecer exigências razoáveis para demonstrar a ausência de ligações a uma jurisdição que figura na lista da UE de jurisdições não cooperantes. Ao mesmo tempo, é essencial garantir que as empresas não possam contornar essas exigências para beneficiarem de apoio financeiro.
- (8) Num esforço para criar um quadro abrangente, os Estados-Membros devem alargar as condições de concessão de um apoio financeiro estatal às empresas indo além da mera ausência de ligações a jurisdições não cooperantes incluídas na lista, a fim de incluir os casos em que se tenha estabelecido que uma empresa ou os seus proprietários foram objeto de uma condenação por um crime grave ou por violação de obrigações relativas ao pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. OBJETO E ÂMBITO

A presente recomendação estabelece uma abordagem coordenada que visa subordinar a concessão de apoio financeiro pelos Estados-Membros à ausência de ligações entre a empresa beneficiária e as jurisdições que figuram na lista da UE de jurisdições não cooperantes.

2. DEFINIÇÕES

«Propriedade», as participações diretas e indiretas (*holdings*), bem como o beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

«Apoio financeiro», qualquer tipo de assistência financeira disponível para todas as empresas ou medidas seletivas, incluindo auxílios estatais concedidos nos termos do novo Quadro temporário relativo aos auxílios estatais ⁽⁴⁾.

«Empresa», qualquer entidade ou pessoa singular que exerça uma atividade económica, independentemente da sua forma jurídica ou do seu setor de atividade.

3. SUBORDINAR A CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO ESTATAL A EMPRESAS DA UNIÃO À AUSÊNCIA DE LIGAÇÕES A JURISDIÇÕES QUE FIGURAM NA LISTA DA UE DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES

Sempre que os Estados-Membros adotem medidas de apoio financeiro a empresas elegíveis sob a sua jurisdição, devem subordinar o direito a esse apoio financeiro a uma série de condições. Por conseguinte, as empresas que recebem o apoio financeiro não devem:

- a) ser residentes para efeitos fiscais em jurisdições que figuram na lista da UE de jurisdições não cooperantes, ou ser constituídas nos termos da legislação dessas jurisdições;
- b) ser controladas, direta ou indiretamente, por acionistas de jurisdições que figuram na lista da UE de jurisdições não cooperantes, até ao nível do beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva 2015/849;
- c) controlar, direta ou indiretamente, filiais ou estabelecimentos estáveis próprios em jurisdições que figuram na lista da UE de jurisdições não cooperantes; e ainda
- d) partilhar a propriedade com empresas em jurisdições que figuram na lista da UE de jurisdições não cooperantes.

A fim de verificar o cumprimento da regra que prescreve a ausência de ligações a jurisdições que figuram na lista da UE de jurisdições não cooperantes, os Estados-Membros devem assegurar que não só os acionistas diretos, mas também o proprietário final e todas as outras empresas sob a mesma titularidade, não sejam residentes fiscais na mesma jurisdição, ou estejam constituídos sob essa jurisdição. Os proprietários da empresa que recebe apoio financeiro podem ser pessoas coletivas (por exemplo, sociedades, parcerias, etc.), estruturas jurídicas (por exemplo, fundos fiduciários) ou pessoas singulares.

⁽³⁾ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão — Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, C/2020/1863 (JO C 91I de 20.3.2020, p. 1), com a última redação que lhe foi dada em 3 de abril, 8 de maio e 29 de junho de 2020.

Para determinar se uma empresa pode beneficiar de apoio financeiro, deve ser irrelevante o número de níveis de pessoas coletivas ou de estruturas jurídicas entre a empresa estabelecida no Estado-Membro que concede o apoio financeiro e a entidade numa jurisdição que figura na lista da UE.

4. EXCEÇÕES

Os Estados-Membros podem ignorar a existência de ligações às jurisdições não cooperantes incluídas na lista, sempre que a empresa forneça provas de que se verifica uma das seguintes circunstâncias:

- a) se o nível da dívida fiscal no Estado-Membro que concede o apoio durante um determinado período (por exemplo, os últimos três anos) for considerado adequado em comparação com o volume de negócios total ou o nível de atividades da empresa que recebe o apoio, a nível nacional e de grupo, durante o mesmo período;
- b) se a empresa assumir compromissos juridicamente vinculativos no sentido de eliminar, num prazo curto, as suas ligações com as jurisdições não cooperantes incluídas na lista da UE, sob reserva de um acompanhamento adequado e de sanções em caso de incumprimento.

Se a empresa tiver uma presença económica substancial (apoiada por pessoal, equipamento, ativos e instalações, tal como demonstrado por factos e circunstâncias pertinentes) e levar a cabo uma atividade económica substantiva em jurisdições não cooperantes incluídas na lista, os Estados-Membros devem ignorar a existência de ligações às jurisdições não cooperantes incluídas na lista.

Os Estados-Membros não devem aplicar essas exceções se não estiverem em condições de verificar a exatidão das informações. Tal pode dever-se à insuficiente troca de informações a pedido com o país terceiro em causa, nomeadamente a ausência de um tratado fiscal que permita o intercâmbio de informações ou à falta de cooperação da jurisdição do país terceiro em causa.

5. APLICAÇÃO E CONFORMIDADE

Os Estados-Membros devem chegar a acordo quanto ao estabelecimento de exigências razoáveis para demonstrar a ausência de ligações a uma jurisdição que figure na lista da UE de jurisdições não cooperantes. Os princípios apresentados a seguir visam ajudar os Estados-Membros a garantir uma aplicação rápida e um cumprimento eficaz dessas exigências:

- a) a fim de simplificar os procedimentos e facilitar o acesso ao apoio financeiro, os Estados-Membros podem aceitar autocertificações pelos requerentes como prova de que cumprem integralmente as exigências para receber o apoio financeiro. Este processo deve ser complementado com auditorias/controlos reforçados numa fase posterior, fazendo pleno uso dos instrumentos disponíveis, com vista a mitigar o risco de incumprimento, como os relatórios por país, a troca automática de informações sobre contas financeiras, a troca de informações a pedido ou o acesso a informações sobre os beneficiários efetivos.
- b) os Estados-Membros devem prever sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, a fim de desencorajar a prestação de informações falsas ou inexatas pelos requerentes, incluindo, como mínimo, a recuperação de um apoio financeiro indevidamente concedido.
- c) os Estados-Membros não devem permitir a autocertificação e devem realizar verificações mais rigorosas nos casos em que a empresa em causa tenha ligações com jurisdições que figurem na lista da UE e reclame o benefício de uma exceção.

6. OUTRAS RESTRIÇÕES

Os Estados-Membros devem abster-se de prestar apoio financeiro às empresas nos seguintes casos:

- se se verificar que uma empresa ou os seus proprietários foram objeto de uma condenação por sentença transitada em julgado por qualquer dos crimes previstos no artigo 57.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾;
- se tiver sido estabelecido, por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva, que uma empresa ou os seus proprietários não cumpriram as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social, de acordo com a legislação aplicável.

⁽⁵⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

7. SEGUIMENTO

Convida-se os Estados-Membros a informar a Comissão sobre as medidas tomadas para dar cumprimento à presente recomendação.

A Comissão está disposta a discutir com os Estados-Membros os seus planos para garantir que a concessão de auxílios estatais, nomeadamente sob a forma de recapitalizações, seja limitada às empresas que pagam a sua quota-parte de impostos.

A Comissão publica um relatório sobre a aplicação da presente recomendação, no prazo de três anos após a sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2020.

Pela Comissão
Paolo GENTILONI
Membro da Comissão

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT